



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 21 de fevereiro de 2017

nº 1337 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 12

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 18
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 40
>>Portarias	Pág. 41

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias	Pág. 43
-------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 44
----------	---------



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS Nº: 4444/2016 e 4617/2016

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos e Representação

ASSUNTO: Concorrência Pública n. 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / Ramal Aliança, segmento: Estaca 700 + 0,00 à Estaca 1.521+10,00, Lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho/RO.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

RESPONSÁVEIS: Isekiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral, CPF n. 315.682.702-91

Joaquim de Sousa, Coordenador de Engenharia, CPF n. 119.161.091-87

ADVOGADOS: Sem advogados

REPRESENTANTE: Lufem Construções Eireli, CNPJ 01.896.552/0001-92

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00032/17

Versam os autos sobre processos conexos, sendo um deles de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado sob o n. 4444/16, e o outro uma Representação, autuada sob o n. 4617/16 e formulada pela pessoa jurídica de direito privado Lufem Construções Eireli, ambos em face do Edital de Concorrência Pública n. 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, visando à contratação de obras de engenharia para a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / Ramal Aliança, segmento: Estaca 700 + 0,00 à Estaca 1.521+10,00, Lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho/RO, com valor estimado de R\$ 26.793.234,93 (vinte e seis milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

Em exame preliminar (fls. 2160/2178, ID 374894), o Corpo Instrutivo verificou que o presente edital apresentou as seguintes irregularidades: (a) falta de previsão de bueiros nos acessos às propriedades; (b) falta de previsão de serviços de remanejamento de postes (c) ausência de licenciamento ambiental; (d) projeto básico incompleto, por limitações nos projetos de iluminação e de desapropriações, e por ausência da ficha resumo do empreendimento.

Os responsáveis foram notificados acerca dos achados preliminares da Unidade Técnica, por meio de ofício com cópia daquela peça técnica, informando da conclusão do processo para análise do pedido de suspensão do certame, até o dia seguinte, e para que fossem adotadas as providências que julgassem cabíveis.

Instandos a se manifestar até o dia 24/11/2016, não houve resposta acerca do ofício encaminhado, o que ensejou a prolação da DM-GPCPN-TC 00297/16, com a determinação para a suspensão do procedimento licitatório, visando o saneamento das irregularidades apontadas, com base na conclusão da instrução técnica.

Nessa mesma data, foi protocolada a supracitada Representação que, autuada sob o n. 4617/16, foi de pronto encaminhada para análise da Unidade Instrutiva, que elaborou o Relatório Técnico (fls. 1793/1798, ID 379568) com os seguintes achados: a) projeto básico incompleto, por inconsistência no cronograma da obra, que não reflete de forma precisa a realidade de sua execução, sem prever paralisação no período chuvoso; e por ausência de projeto de edificação da estrutura de madeira a ser deslocada; b) diferença significativa entre os preços dos insumos da tabela de referência do DER/RO e os preços do sistema SICRO, sinalizando eventual necessidade de atualização da tabela, a fim de se garantir a conformidade dos preços com os de mercado.

Na sequência, os responsáveis juntaram documentos referentes aos autos de n. 4444/16, protocolados sob o n. 15272/16 (ID 376651), com as justificativas para os achados da Unidade Instrutiva decorrentes da análise do Edital, bem como notificaram o cumprimento da determinação de suspensão do certame.

O Conselheiro Relator, tendo em vista a conexão entre os processos supramencionados, proferiu o Despacho de n. 510/2016-GPCPN (às fls. 1800/1801 dos autos de n. 4617/16, ID 381131), determinando o apensamento da Representação aos autos de n. 4444/16, em razão da identidade da causa de pedir, nos termos do art. 55, caput, do Código de Processo Civil, ocasionando a sua reunião para apreciação conjunta, conforme o § 1º daquele dispositivo e o art. 58 do mesmo diploma.

Encaminhados os processos ao Ministério Público de Contas, o Parquet especializado, em Parecer de n. 1128/2016-GPETV (às fls. 2194/2210, ID 385021), da lavra do d. Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, corroborou as análises empreendidas pela Unidade Instrutiva, apontando, porém, outras irregularidades, a saber: a) deflagração de licitação sem prévia disponibilidade orçamentária; b) omissão em exigir que o documento comprobatório da capacidade técnica operacional seja registrado na entidade profissional competente; c) omissão quanto à demonstração do ato de designação da comissão de licitação.

Em face dessas conclusões, o MPC pugnou pela manutenção da suspensão do certame, e pela expedição de mandados de audiência aos responsáveis, para que estes pudessem ofertar de justificativas ou comprovar o saneamento das irregularidades detectadas.

Sobreveio a DM-GPCPN-TC 00329/16, subscrita pelo Conselheiro Relator, que acatando as conclusões da Unidade Instrutiva e do MPC, manteve a suspensão do procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 044/2016/CPLO/SUPEL/RO e determinou a abertura do contraditório aos responsáveis.

Isekiel Neiva de Carvalho, Presidente do FITHA, foi devidamente notificado por meio do Ofício n. 0521/2016-GPCPN (fls. 2222, ID 389110), apresentando, posteriormente suas justificativas (fls. 2227/2252, ID 390756). Por sua vez, Joaquim de Sousa, Coordenador de Engenharia do DER/RO, embora notificado por meio do Ofício n. 0522/2016-GPCPN (fls. 2223, ID 389110), não se manifestou.

Em relatório de análise da defesa (fls. 2270/2282, ID 393457), o Corpo Técnico atestou o saneamento da maioria das irregularidades inicialmente apontadas; não obstante, advertiu sobre a remanescência de outras irregularidades, tais como a deficiência do cronograma de execução e as informações insuficientes e contraditórias em relação aos padrões da edificação a construir, acarretando a incompletude do projeto básico; e a injustificada ausência de prévia disponibilidade orçamentária. Diante disso, posicionou-se pela manutenção da suspensão do processo licitatório e, ainda, pela aplicação de multa aos responsáveis. Concluiu a peça técnica nos seguintes termos:

IV. CONCLUSÃO

54. Por todo o exposto, concluiu-se pelas seguintes irregularidades que, mesmo após a apresentação de defesas, ainda impedem o prosseguimento da licitação:

4.1. Isekiel Neiva de Carvalho, CPF 315.682.702-91, Diretor Geral do DER, e Joaquim de Sousa, CPF 119.161.091-87, Coordenador de Engenharia, por aprovar e encaminhar para licitação projeto básico incompleto, em inobservância aos art. 6º, IX, e art. 7º, da Lei 8.666/93, conforme tópico 3.2.2.1 deste relatório (tópico 3.3.1 à pag. 1795 do ID=379568 no PCe);

4.2. Isekiel Neiva de Carvalho, CPF 315.682.702-91, Diretor Geral do DER, por deflagrar licitação sem prévia disponibilidade orçamentária, em ofensa aos princípios orçamentários da Legalidade e da Programação, e as normas legais contidas no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, § 2º, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 16, § 1º, inciso I e II e § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e com o artigo 3º, inciso IV da Instrução Normativa nº 25/TCE/2009, conforme apontamentos no tópico 3 do parecer nº1128/2016/GPETV/MPCRO, às pág. 2200-2205 do ID=385021 no PCe;

V. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Como trata-se de análise de defesas, já com manifestação dos jurisdicionados, aplicar as multas previstas no art. 55, II da LC 154/96, em função das irregularidades não afastadas.

5.2. Manter suspensão a licitação até que os problemas relatados sejam resolvidos, com a apresentação dos documentos complementares e esclarecimentos necessários.

Contudo, dissentindo dessas conclusões da Unidade Instrutiva, em Parecer de n. 0007/2017-GPETV (fls. 2285/2293, ID 398716), o MPC considerou, ao revés, sanadas todas as irregularidades indicadas em relação ao edital analisado, opinando pelo prosseguimento do certame, in verbis:

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em dissonância parcial ao entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerado legal o Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 044/16/CPLO/SUPEL/RO, uma vez que não subsistem evidências de irregularidades capazes de macular a lisura do certame;

II. Revogada a DM-GPCN-TC 00297/16, no sentido de autorizar o prosseguimento do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 044/16/CPLO/SUPEL/RO;

III. Determinar ao senhor Isekiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER, que na fase da execução da despesa observe o pleno atendimento aos princípios orçamentários da Legalidade e da Programação, bem como os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando-se a empreender as despesas que estejam adequadas à lei orçamentária anual, sem a extrapolação dos limites estabelecidos para o exercício

Por derradeiro, o Ofício n. 0531/2017/GAB/DER-RO, de 14/02/2017, subscrito pelo Diretor-Geral do DER/RO, foi protocolizado nesta Corte (Documento n. 01873/17) no dia 16/02/2017, objetivando elidir a irregularidade anteriormente suscitada pelo MPC e reiterada pelo Corpo Técnico, de ausência de prévia disponibilidade orçamentária, asseverando a recente alteração do Plano Plurianual do Estado, com previsão de recursos para os exercícios de 2017 e 2018.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre dirimir uma incongruência que, estendendo-se desde o início da tramitação, vem dificultando a apreciação do mérito das demandas. É que, com apoio no que foi discriminado em todos os Relatórios Técnicos constantes dos autos, as decisões monocráticas proferidas (DM 297/2016 e DM 329/2016) têm considerado como Unidade Jurisdicionada o Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habilitação – FITHA, e como um dos responsáveis o senhor Isekiel Neiva de Carvalho, na condição de presidente do referido Fundo. Não obstante, o processo foi eletronicamente autuado com o DER/RO figurando como Unidade Jurisdicionada.

É fato que o FITHA, instituído para financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transporte e habitação em Rondônia, nos termos do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 292/2003, tem sua gestão conduzida por servidores do DER/RO, além de ter como Presidente do seu Conselho Administrativo – e responsável pela gestão do Fundo – o Diretor-Geral do DER/RO, conforme os arts. 2º-E, 4º-A, e 6º, inciso I, do mesmo diploma legal. E o Diretor-Geral do DER/RO – sendo igualmente, por disposição legal, Presidente do FITHA –, vem a ser, atualmente, o senhor Isekiel Neiva de Carvalho.

É, igualmente, de sabença que, em função desse gerenciamento do Fundo pelo DER/RO, e da acumulação de atribuições por seu Diretor-Geral, muitas obras e serviços empreendidos por esta autarquia estadual são custeadas pelo FITHA, ou, planejadas para execução com recursos do FITHA, são depois licitadas e executadas pelo DER/RO, em que pese se tratem de unidades orçamentárias distintas.

É isso se faz relevante na medida em que, compulsando os autos, constata-se que o processo administrativo para licitar a obra em comento foi formalizado pelo senhor Joaquim de Sousa, à frente da Coordenadoria de Planejamentos, Projetos e Orçamento de Obras – CPPO/DER/RO, por determinação do senhor Isequiel Carvalho como Diretor-Geral do DER/RO, conforme o Memorando n. 1.023/COR/DER/RO (fl. 05, ID 370808). E apesar de constar do Termo de Referência que as despesas decorrentes da obra em questão seriam custeadas com recursos do FITHA (fl. 24, ID 370808) – o que levou à confusão aqui destrinchada –, o Edital de licitação (fl. 1900, ID 372285 e fl. 1999, ID 372289) apontou como fonte de custeio os recursos previstos no orçamento do próprio DER/RO.

É essa indicação se confirma com a nota de reserva orçamentária incluída na fl. 1875 (ID 372280), que destaca o valor de R\$ 4.465.539,15 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais, e quinze centavos) do orçamento de 2016 para as despesas dessa obra, indicando o DER/RO como unidade orçamentária, sob o código 14.020.

Daí que, a despeito do quanto consignado nos relatórios técnicos e reproduzido nas decisões anteriores desta Relatoria, e embora não modificando os agentes apontados como responsáveis nos processos, faz-se preciso retificar o teor das peças processuais, a partir desta decisão, para constar do cabeçalho o DER/RO, e para se considerar no polo passivo a qualificação do senhor Isequiel Neiva de Carvalho como Diretor-Geral do DER/RO, excluindo-se qualquer referência ao FITHA.

Dito isso, pode-se agora proceder à análise das irregularidades apontadas no edital de concorrência pública em testilha, em face das arguições do Corpo Técnico, do MPC e da defesa ofertada.

Assim sendo, a apreciação das justificativas e das correções efetuadas pelos responsáveis ao instrumento convocatório denota, com efeito, o saneamento de quase todas as irregularidades antes identificadas. Não obstante, a despeito do quanto alegado pelo Parquet de Contas, forçoso é reconhecer a remanescente (e a relevância) de ao menos uma das impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico, a saber o edital sub examine de vícios que impedem, por ora, a retomada do certame.

As imprecisões concernentes à reedificação da estrutura de madeira a ser demolida, embora não efetivamente elididas pelos responsáveis, são mesmo de baixa representatividade para a higidez do processo licitatório, não constituindo, por si só, óbice ao seu prosseguimento. Como, entretanto, a licitação padece ainda de outra irregularidade que obsta, por ora, sua retomada, a apresentação de um projeto adequado para a reconstrução do imóvel deve ser, na mesma oportunidade, concretizada.

Já quanto à ausência de prévia disponibilidade orçamentária para a obra, vale considerar, de antemão, o laconismo com que se tentou inicialmente justificar a impropriedade, em alegação vazia, que não logrou qualquer explicação. Disse o senhor Isequiel Neiva de Carvalho, em expediente protocolizado sob o n. 16676/16 (ID 390756): “Em relação à disponibilidade orçamentária, reputa-se que se encontra demonstrada nos autos do procedimento licitatório.”

Ora, com tal manifestação, claramente o responsável não se desincumbiu de justificar a irregularidade detectada. Todavia, o Ministério Público de Contas – que havia suscitado sua ocorrência – considerou elidida a falha, à vista da Lei estadual n. 3.970, de 28/12/2016, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2017.

Diz o último parecer ministerial que, com a dotação estipulada na lei orçamentária vigente para o exercício de 2017, no importe de R\$ 23.537.957,00 (vinte e três milhões, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais), haveria destaque orçamentário suficiente para cobrir as despesas eventualmente decorrentes do processo licitatório aqui objurgado, estimadas em R\$ 26.793.234,93 (vinte e seis milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), como dito supra.

Assim dizendo, o Parquet de Contas compreendeu sanada a deficiência, apenas asseverando a necessidade de se determinar ao gestor para que, quando da execução da despesa, obedeça aos limites estabelecidos para o exercício financeiro e aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual sorte, o Diretor-Geral do DER/RO encaminhou a esta Corte, por meio de ofício, argumentos no sentido de afastar a ausência de dotação orçamentária, asseverando que a Lei n. 3.971, de 28/12/2016, alterou os Anexos I e II do Plano Plurianual vigente, prevendo recursos para o custeio da atividade correspondente no importe de R\$ 15.206.418,00 (quinze milhões, duzentos e seis mil e quatrocentos e dezoito reais) para o ano de 2017, e de R\$ 15.340.637,00 (quinze milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e sete reais) para o ano de 2018, assegurando, destarte, a execução da obra a ser licitada.

Pois bem. Conferindo o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD da referida Lei orçamentária estadual, vê-se que, como frisado pelo MPC, o importe de R\$ 23.537.957,00 (vinte e três milhões, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais) compreende dotação orçamentária para financiar o desenvolvimento de ação destinada a “Realizar infraestrutura da malha viária” (código 1386), inserida no programa de trabalho “Desenvolvimento da Infraestrutura de Transporte e Logística Intermodal” (código 1249) do DER/RO (unidade orçamentária com o código 14.020). Não obstante, há que se notar que, desse montante, a parte correspondente à fonte 0229 – apontada como fonte para o custeio da ação em comento – é de R\$ 15.206.418,00 (quinze milhões, duzentos e seis mil e quatrocentos e dezoito reais).

E, como enfatizou o senhor Isequiel Carvalho, no ofício supramencionado, a partir da alteração do Plano Plurianual, através da Lei n. 3.971/2016, depreende-se, com o novo Anexo I, que a referida ação do DER/RO, sob o código 1386, conta com previsão de orçamento para 2018 de R\$ 15.340.637,00 (quinze milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e sete reais):

Ação: 14.020.26.782.1249.1386 - REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA

Finalidade

Promover melhorias e ampliação da infra-estrutura viária, visando oferecer de forma mais ampla, elementos essenciais para um tráfego disciplinado e seguro, contribuindo para uma vida útil maior do pavimento.

Descrição

Execução de serviços de pavimentação, recuperação, conservação, sinalização, construção e elaboração de projetos de obras de arte especiais, projetos final de engenharia, estudos e programas ambientais e construção de postos de pesagem (balanças) nas rodovias estaduais e municipais.

Descrição do Produto		Unidade Medida				
infra-estrutura realizada		Km				
Dados Financeiros Consolidados da Ação						
Despesas Correntes						
Código	Fonte recurso	2016	2017	2018	2019	Total
0100	Recursos do Tesouro	500.000,00	50.000,00	50.000,00	0,00	600.000,00
0228	Cota-Parte FITHA	47.150.000,00	0,00	0,00	0,00	47.150.000,00
0239	Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo	0,00	8.031.539,00	1.419.363,00	2.469.363,00	11.920.265,00
Total:		47.650.000,00	8.081.539,00	1.469.363,00	2.469.363,00	59.670.265,00
Despesas de Capital						
Código	Fonte recurso	2016	2017	2018	2019	Total
0100	Recursos do Tesouro	2.900.000,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	3.650.000,00
0228	Cota-Parte FITHA	55.026.596,00	0,00	0,00	0,00	55.026.596,00
0229	Cota-Parte da CIDE	4.006.395,00	15.206.418,00	15.340.637,00	14.340.637,00	48.894.087,00
Total:		61.932.991,00	15.456.418,00	15.590.637,00	14.590.637,00	107.570.683,00
Total Geral:		109.582.991,00	23.537.957,00	17.060.000,00	17.060.000,00	167.240.948,00

Desta feita, na medida em que a execução da obra em comento, consoante a previsão editalícia, estender-se-á ao próximo exercício financeiro, deve contar, pois, com nova dotação orçamentária. É dizer, a realização da despesa será dividida, ao menos, entre dois orçamentos, exigindo a legislação de regência, em termos de programação financeira, que o dispêndio esteja adequado ao orçamento em que efetivamente deva ocorrer, bem como que seja compatível com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias.

Nesse comenos, reproduzem-se aqui os termos do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 (destacou-se):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Assim sendo, estará realmente coberta a despesa prevista com a obra, desde que, consideradas as partes correspondentes a cada exercício (2017 e 2018), sejam obedecidos os limites de gasto de cada qual.

Todavia, a par dos preceitos transcritos, não se pode olvidar que a quantia prevista para o exercício de 2017 há de fazer frente à despesa com a execução de ação que, presumivelmente, compreende todo um conjunto de obras a serem empreendidas pela entidade pública, de modo que a totalidade desse montante, a título de crédito genérico, não haveria de servir apenas à efetivação de uma obra em particular.

No mesmo passo, consultando o Anexo II do PPA, já atualizado, deve-se observar que a Meta Física Regionalizada estipula a realização de infraestrutura da malha viária para a Região I – que inclui Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 414, de 28/12/2007 – de apenas 04 (quatro) quilômetros para o ano de 2017, repetindo-se a mesma meta para os anos de 2018 e 2019:

Meta Física Regionalizada

Região	2016	2017	2018	2019
Região I	125,00	4,00	4,00	4,00
Região II	765,00	2,00	2,00	2,00
Região III	285,00	0,00	0,00	0,00
Região VI	395,00	0,00	0,00	0,00
Região V	415,00	0,00	0,00	0,00
Região VI	510,00	0,00	0,00	0,00
Região VII	365,00	3,00	3,00	3,00
Região VIII	505,00	0,00	0,00	0,00
Região IX	165,00	0,00	0,00	0,00
Região X	170,00	0,00	0,00	0,00

Ou seja: com a execução de apenas uma obra de pavimentação, com extensão de mais de 16 (dezesseis) quilômetros, durante 300 (trezentos) dias, as metas planejadas para os três anos restantes do PPA seriam extrapoladas em mais de um terço do previsto.

Há que se ponderar, neste íterim, que a perspectiva inicial da unidade gestora era de licitar e executar a dita obra entre 2016 e 2017, de modo que parte dessa extensão estaria abrangida pelos 125 (cento e vinte e cinco) quilômetros previstos para o ano anterior. De igual modo, é de se reconhecer que tanto a Lei n. 3.647, de 06/11/2015, que estabeleceu o PPA, permite que este instrumento de planejamento incorpore as alterações ocorridas nos orçamentos anuais (art. 4.º, caput), quanto a Lei Orçamentária vigente, supramencionada, autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias para o atendimento de necessidades supervenientes, nos lindes dos arts. 7.º e 8.º, in litteris (destacou-se):

Art. 7.º. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º. Nos termos do artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e o artigo 5º da Lei Estadual n. 3.864, de 21 de julho de 2016 - LDO 2017, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a SEPOG, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§ 2º. Inclui-se no disposto do § 1º deste artigo os ajustes entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida.

Art. 8º. No curso da execução orçamentária fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma ação, ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária, devendo ser preservada as dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares.

Desta feita, malgrado o descompasso com os instrumentos legais de programação financeira e orçamentária, aqui detectado, não se pode afirmar, de pronto, que a licitação e posterior execução da referida obra apresenta risco imediato de sobejar as dotações previstas, na medida em que os necessários ajustes podem ser promovidos, até o fim dos exercícios em que se der a sua realização.

Não obstante, para expungir a possibilidade de que isso venha a ocorrer, para eventual retomada do certame, é imperioso seja emitida uma nova declaração de adequação financeira da obra, compatível com o orçamento de 2017. E, mais do que isso, é necessário destacar da dotação da atividade 1386 para este exercício o montante destinado ao custeio das etapas de execução da obra em questão, com a emissão de nova nota de reserva orçamentária. Por derradeiro, é indispensável que o edital seja modificado, quando de sua republicação, para contemplar essas alterações, ensejando, por conseguinte, as providências ínsitas à tramitação do processo licitatório, a exemplo de nova manifestação da assessoria jurídica acerca do instrumento convocatório.

Na sequência, resta confrontar a irregularidade relativa ao cronograma físico-financeiro da obra, o que se faz aqui em divergência ao último opinativo ministerial. No dito parecer, o MPC assim se pronunciou:

Quanto às derradeiras conclusões técnicas de irregularidade decorrente de projeto básico incompleto, pela falha na estipulação do cronograma, salienta-se que embora o Relatório Técnico inaugural tenha conjecturado que a estipulação do cronograma se deu de modo indevido, pela distribuição mensal das etapas de forma quase linear, com números "redondos", o mesmo relato técnico ponderou que "cabera à fiscalização controlar o atendimento dos requisitos e o atendimento ao cronograma, como previsto na minuta do contrato", de modo que tal circunstância não foi pontuada como irregularidade na conclusão. Assim sendo, ausente a individualização do fato como irregularidade e sem a imputação de responsabilidade quanto a ele, é incabível, na ocasião, a manutenção do certame em razão da mera suspeita de o cronograma ser inexequível. Considerando que consta no Termo de Referência o respectivo cronograma de execução, e que os técnicos da Corte de Contas ponderaram, na análise técnica inaugural, o fato de o cronograma ter sido estipulado de maneira linear, entende-se que não há, na espécie, ilegalidade passível de sobrestar ou macular a licitação.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo Parquet especializado, tenho como claramente individualizada a irregularidade e sua responsabilização, que remanesce, ante as explicações igualmente superficiais constantes da defesa apresentada.

Ora, a mera formalidade da inclusão de cronograma genérico no conjunto dos documentos editalícios não supre a necessidade de se balizar, com a precisão adequada, a futura execução de obra a ser licitada, com a definição dos prazos de cada atividade de acordo com suas características, e segundo um sequenciamento planejado das etapas do empreendimento.

Mais do que isso, uma programação abstrata, a partir de uma duração da execução da obra em dias corridos, sem considerar as contingências do clima e da região, é deficiência recorrente, em muitas obras licitadas no Estado, e aspecto já apontado em outras oportunidades por esta Corte de Contas. Como bem expresso pelo Corpo Instrutivo, em seu último Relatório:

O período de chuvas não pode ser previsto com exatidão de datas, mas é evento cíclico, recorrente na região, e portanto não se trata de algo inesperável, mas sim previsível e com impactos na duração da obra e nos custos, afinal, da forma como está, será necessário desmobilizar/mobilizar, ter custos com segurança e manutenção das instalações do canteiro da obra, entre outros.

Desta feita, em face de sua previsibilidade, e do reiterado fenômeno de paralisação de obras, gerando a necessidade de aditivos contratuais para o custeio da execução, não se trata de “mera suspeita” de inxequibilidade, como quer fazer crer o MPC, mas de genuína deficiência, a ofender diretamente a programação e, afinal, a eficiência e a economicidade da obra.

Tampouco se pode afirmar que a sobredita irregularidade não foi devidamente descrita, nem atribuída a sua autoria. É bastante conferir a fundamentação indicada pelo Corpo Técnico, no Relatório inaugural, ao transcrever dispositivos dos arts. 6.º, 8.º e 12 da Lei n. 8.666/93, os quais explicitam o imperativo detalhamento do projeto básico, para contemplar a suficiente programação da obra, com precisa definição dos métodos e dos prazos de execução. Daí que, evidentemente, a inadequação do cronograma físico-financeiro da obra é falha que expõe a incompletude do projeto básico – falha esta que foi, sim, expressamente pontuada na conclusão daquela peça técnica, e posteriormente reiterada no derradeiro relatório, como visto supra.

Por todo o exposto, DECIDO:

I – Manter a suspensão do procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, nos termos do art. 296 do CPC/15 c/c o art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 154/96, até que se efetivem as correções indispensáveis.

II – Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Isequiel Neiva de Carvalho, e ao Coordenador de Engenharia do DER/RO, senhor Joaquim de Sousa a complementação do projeto básico, com a adoção das seguintes providências:

a) reelaboração do cronograma físico-financeiro da obra, de modo a contemplar, de forma precisa, os prazos de execução de cada atividade prevista, segundo suas características e recursos necessários, bem como os reflexos das condições climáticas e regionais de caráter cíclico no período de execução, em termos de mobilização de equipamento e mão-de-obra, de segurança e manutenção das instalações do canteiro de obra, e demais aspectos que tenham impacto previsível no seu desdobramento.

b) apresentação de adequado projeto de reedificação da estrutura a ser demolida (item 7.7.9 do Termo de Referência, a fl. 326, ID370808), enquanto subsistema integrante do projeto do empreendimento, com especificações suficientes.

III – Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Isequiel Neiva de Carvalho, a inequívoca demonstração da prévia disponibilidade orçamentária da obra, com a adoção das seguintes providências:

a) emissão de nova declaração de adequação financeira da obra em comento, em relação ao orçamento estabelecido para o exercício financeiro de 2017;

b) emissão de nova nota de reserva orçamentária, para cobertura das etapas de execução da obra previstas para o exercício financeiro de 2017;

IV – Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Isequiel Neiva de Carvalho, e ao Superintendente da SUPEL/RO, ou quem suas vezes fizer, a modificação do Edital de Concorrência n. 044/16/CPLO/SUPEL/RO, para incluir as alterações acima listadas, com a subsequente adoção da seguinte providência:

a) nova manifestação da assessoria jurídica da Administração Pública, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, em decorrência das alterações realizadas em sua versão inicial;

V – Determinar ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Isequiel Neiva de Carvalho, e ao Coordenador de Engenharia do DER/RO, senhor Joaquim de Sousa, que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos os documentos e esclarecimentos pertinentes, a fim de comprovar o cumprimento das determinações anteriores e, com isso, o saneamento das irregularidades remanescentes, conforme descritas no Relatório Técnico de análise de defesa constante dos autos (fls. 2270/2282, ID 393457), sob pena de multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, aos responsáveis, bem como ao Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL, instruindo os ofícios com cópia do aludido Relatório Técnico e desta decisão.

VII – Intimar, via ofício, o Ministério Público de Contas.

VIII – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Em 21 de fevereiro de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

ERRATA

Errata referente ao Acórdão AC2-TC 02252/16, de 7 de dezembro de 2016, publicado no D.O.E. TCE-RO n. 1324 de 2 de fevereiro de 2017.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO N.: 2.616/2016
ASSUNTO: Representação
UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
INTERESSADO: Empresa Aços Braúna Sistemas de Armazenagem Ltda., CNPJ. n. 05.561.070-0001-32
ADVOGADA: Dra. Flora Castelo Branco Santos, OAB/RO n. 391A
RESPONSÁVEIS: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), CNPJ. n. 05.914.254/0001-39;
Empresa Prol Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ. n. 01.289.271/0005-03
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 07 de dezembro de 2016
GRUPO: I

Acórdão

(...)

IV - DETERMINAR ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante, CPF. n. 062.220.649-49, Diretor-Geral do DETRAN/RO, ou a quem legalmente vier substituí-lo, que proceda a exigência de apresentação, pela Empresa Prol Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ. n. 01.289.271/0005-03, de Laudos Antiferruginosos emitidos por laboratório credenciado, no ato de recebimento do item 12 (Módulo com Unidade Interna Giratório para Diferentes Tipos de Materiais) do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2016/CAERD/RO;

LEIA-SE:

PROCESSO N.: 2.616/2016
ASSUNTO: Representação
UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
INTERESSADO: Empresa Aços Braúna Sistemas de Armazenagem Ltda., CNPJ. n. 05.561.070-0001-32
ADVOGADA: Dra. Flora Castelo Branco Santos, OAB/RO n. 391A
RESPONSÁVEIS: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), CNPJ. n. 05.914.254/0001-39;
Empresa Prol Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ. n. 01.289.271/0005-03
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 07 de dezembro de 2016
GRUPO: I

Acórdão

(...)

IV - DETERMINAR à Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF. n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), ou a quem legalmente vier substituí-la, que proceda a exigência de apresentação, pela Empresa Prol Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ. n. 01.289.271/0005-03, de Laudos Antiferruginosos emitidos por laboratório credenciado, no ato de recebimento do item 12 (Módulo com Unidade Interna Giratório para Diferentes Tipos de Materiais) do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2016/CAERD/RO;

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02320/16

PROCESSO: 2344/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: José Ferreira Soares– CPF n. 113.183.092-04
RESPONSÁVEL: Jose Carlos Couri
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Ferreira Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor José Ferreira Soares, cadastro n. 559487, ocupante do cargo de Vigia, Classe A, Referência X, carga horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED/EST, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 132/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl.138), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.183, de 7/4/2015 (fl. 152), nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para

encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02321/16

PROCESSO: 03769/16 – TCE/RO@
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Waldemar Merêncio Czekai – CPF n. 189.818.019-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 22, de 07 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e LCE n.432/08. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Waldemar Merêncio Czekai, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do senhor Waldemar Merêncio Czekai, ocupante do cargo de Motorista, Nível 03, Classe A, Ref. “014”, matrícula n. 300009276, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 008/IPERON/GOV-RO, de 18.1.2016 (fl. 104), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 27, de 15.02.2016 (fl. 105), com fundamento nos termos do artigo 3º da Emenda

Constitucional n. 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02322/16

PROCESSO: 3252/2016 @ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Gomes Bezerra – CPF n. 013.694.072-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Gomes Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao Senhor José Gomes Bezerra, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n. 300001708, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 380/IPERON/GOV-RO (fl. 111), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.852, de 30.12.2015 (fl. 112), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02323/16

PROCESSO: 2346/2016@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Josemar Maria de Carvalho Araújo – CPF no 511.472.544-00
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 22 de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Josemar Maria de Carvalho Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Josemar Maria de Carvalho Araújo, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Cadastro n. 113680, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 133/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 205), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.183, de 7.4.2016 (fl. 223), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/03, c/c o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02324/16

PROCESSO: 00725/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Martha Becker Brenbati – CPF n. 341.344.842-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Martha Becker Brenbati, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Martha Becker Brenbati, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300012431, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 135/IPERON/GOV-RO, de 14.4.2015 (fl. 137), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.689, de 30.4.2015 (fl. 138), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de

Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02325/16

PROCESSO: 3276/2016 @ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Dulcelina Aparecida dos Santos – CPF n. 219.925.842-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante decorrente de acidente de trabalho. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC n. 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Dulcelina Aparecida dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Dulcelina Aparecida dos Santos, matrícula n. 300012849, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 191/IPERON/GOV-RO, de 26.4.2016 (fl. 96), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96, em 30.5.2016 (fl. 97), com fundamento no art. 6º-A da EC n. 41/03, com redação dada pela EC n. 70/12, c/c o art. 20, §9º, da LC n. 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar o IPERON de que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento à Presidente do IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00002/17

PROCESSO: 00800/94
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC. 1993
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO: Ozório Calisto de Souza – Vereador Presidente – CPF 111.429.361-04

RESPONSÁVEIS: Ozório Calisto de Souza – Vereador Presidente – CPF 111.429.361-04

João Soares Borges – Vereador – CPF 442.681.909-10

Olívindo Luiz Donde – Vereador – CPF 503.243.309-87

Ilson Colombo – Vereador – CPF 079.153.222-49

Joaquim Germiniano da Silva – Vereador – CPF 236.805.809-59

Francisco Ciro Moreira – Vereador – CPF 068.038.062-00

Antônio Onofre de Souza – Vereador – CPF 206.501.161-00

Egídio Lopes – Vereador – CPF 234.907.219-34

Sebastião Gerlach Campoe – Vereador – CPF 085.465.252-34

Wilson Suldine – Vereador – CPF 191.197.472-68

ADVOGADOS: Francisco Lopes da Silva – OAB/RO 3772; Daniel Pereira –

OAB/RO 4104; Ester da Silva Lacerda Pereira – OAB/RO 4113; Manoel

Elias de Almeida – OAB/RO 208; Richard Campanari – OAB/RO 2889;

Leonardo Henrique Berkembrock – OAB/RO 4641; Maria Cristina

Dall'agnol – OAB/RO 4597; Adriana Kleinschmitt Pinto – OAB/RO 5088;

Juliano Dias de Andrade – OAB/RO 5009; Raduan Celso Alves de Oliveira

Nobre – OAB/RO 5893; e Cláudia Alves de Souza – OAB/RO 5894.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: Nº 01, de 07 de fevereiro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA. ISENÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS E MORAS PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO. MULTA.

1. É dever do responsável demonstrar cabalmente o atendimento às determinações do Tribunal, sob pena de multa.

2. Não tendo sido satisfeita a pretensão da Corte de Contas, e pendendo a comprovação de atendimento às determinações, há de se imputar sanção pecuniária aos responsáveis, nos termos do que preconiza o art. 55, IV do LC nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas referente ao exercício de 1993, da Câmara Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação constante no item II, “b”, da DM-GCJEPPM-TC 200/16, uma vez que não foi juntado aos autos documentação que esclareça a situação atual quanto à cobrança dos débitos imputados no Acórdão n. 167/96 referente a cada um dos responsáveis (itens II, IV e V).

II – Multar a Senhora Nadia Miranda Delilo Leopoldino, na condição de Procuradora Geral do Município de Cerejeiras, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – Determinar à agente elencada no item acima que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do Acórdão, nos termos do art. 29, I, “d”, da Lei Complementar n. 154/96, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do

título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96.

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que proceda à notificação, via ofício, do atual Procurador-Geral do Município de Cerejeiras, ou quem o substitua, encaminhando-lhe cópia da DM-GCJEPPM-TC 200/16, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, sob pena de multa por descumprimento, conforme art. 55, IV, da LC n. 154/96, esclareça a situação atual quanto à cobrança dos débitos imputados no Acórdão n. 167/96 referente a cada um dos responsáveis (itens II, IV e V), ressaltando que os parcelamentos já concedidos com base na Lei Municipal n. 1718/2009 deverão ser refeitos em virtude da impossibilidade de isenção da cobrança de juros e moras dos débitos imputados por esta Corte de Contas, dando continuidade às ações em curso, ou propondo novas ações judiciais.

VII - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

VIII - Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das providências necessárias, expedindo-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00020/17

PROCESSO Nº: 01380/15-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO
RESPONSÁVEIS: Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal – CPF nº 156.833.541-53
Antônio Elias do Nascimento – Secretário Municipal de Educação – CPF nº 470.813.172-00
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Diretor da Divisão de Contabilidade e Finanças do Município – CPF nº 607.399.322-68
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
REVISOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO

EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – GESTÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO EM PERCENTUAL INFERIOR AO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO E LIMITES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VOTO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar nº 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos público, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando de aplicar à matéria.
2. A atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância a normas e princípios jurídicos previamente instituídos.
3. Quando da ocorrência de aplicação no FUNDEB em percentual inferior aos 60% legalmente definido, deve-se sopesar o alcance do princípio da insignificância em confronto com o que estabelece às disposições contidas no art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1.988, c/c o art. 22, Parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 10, da IN nº 22/TCE-RO-2007.

4. Constatado que o valor aplicado no FUNDEB se refere a percentual ínfimo abaixo do limite estabelecido de 60%, sopesado o princípio da insignificância, deve-se ser emitido Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas Regulares com Ressalvas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o Excelentíssimo Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ – na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva Queiroz, CPF nº 156.833.541-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da seguinte irregularidade:

- a) Infringência ao art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1.988, c/c p art. 22, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 10 da IN n. 22/TCE-RO-2007, por utilizar recursos do FUNDEB 60% em 2014, para pagamento de despesas que não se qualificam para tal fim – Licença-Prêmio em Pecúnia – por não constituir parcela integrante da remuneração dos profissionais do magistério, dada a sua natureza indenizatória, cujo valor totalizou R\$203.124,71 (duzentos e três mil cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), restando comprovada a aplicação efetiva de tão somente 59,44% (cinquenta e nove vírgula quarenta e quatro por cento), do montante de recursos do FUNDEB.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF nº 156.833.541-53, à época, Prefeito Municipal, em termos gerais ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – Determinar:

III.1 – Ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, que:

a) Adote medidas para o estrito cumprimento às determinações estabelecidas no art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1.988, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 10 da IN n. 22/TCE-RO-2007, com vistas ao atingimento de aplicação referente aos 60% do FUNDEB, evitando com isso a reincidência da irregularidade e consequentemente a reprovação das contas futuras;

b) Atente para o cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para encaminhamento dos documentos de obrigações legais, a exemplo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

c) Promova e comprove a publicação dos Demonstrativos Contábeis alterados após o fechamento das contas;

d) Observe, rigorosamente, o limite de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal;

e) Monitore, não obstante as notificações emitidas automaticamente pelo Sistema SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, o montante de gastos com pessoal a fim de não extrapolar o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, estabelecido pela LRF;

f) Cuide para que o preenchimento do Anexo TC-18 seja realizado de acordo com os Decretos e Leis que suportam as informações apresentadas;

g) Implemente, se ainda não o fez, as medidas necessárias a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para cobrança de créditos da Dívida Ativa Municipal – tributários ou não tributários – nos termos do que preconiza a Lei Federal nº 9.492, de 1997, a Lei Estadual n. 2.913, de 2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado entre esta Corte de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado de Rondônia;

h) Concentre esforços para a observância da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, especialmente quanto à sua estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;

i) Exorte o responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Nova Mamoré-RO, que em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração dos Relatórios Quadrimestrais de Controle Interno, avalie e emita pronunciamento sobre os atos de gestão envolvendo a legalidade, a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade.

III.2 – À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2016:

a) Robustez as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da

eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1.988.

IV – Dar ciência deste Acórdão aos Senhores Laerte Silva de Queiroz, CPF nº 156.833.541-53, Antônio Elias do Nascimento, CPF nº 470.813.172-00 e Erivaldo Barbosa de Oliveira, CPF nº 607.399.322-68, bem como ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, nos termos do art. 22, da LC nº 154, de 1.996, com redação dada pela LC nº 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o respectivo Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – Alertar o atual Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o não cumprimento das determinações contidas no item III, subitem III.1, deste dispositivo, pode configurar contumácia no descumprimento das decisões desta Corte de Contas, o que poderá ensejar, de per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das futuras contas;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Revisor
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Nova Mamoré

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00002/17

PROCESSO Nº: 01380/15-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO
RESPONSÁVEIS: Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal – CPF nº 156.833.541-53
Antônio Elias do Nascimento – Secretário Municipal de Educação – CPF nº 470.813.172-00
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Diretor da Divisão de Contabilidade e Finanças do Município – CPF nº 607.399.322-68
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
REVISOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – GESTÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO EM PERCENTUAL INFERIOR AO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO E LIMITES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VOTO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar nº 154, de 1996, tem por fim precipuo aferir a regular aplicação dos recursos público, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando de aplicar à matéria.
2. A atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância a normas e princípios jurídicos previamente instituídos.
3. Quando da ocorrência de aplicação no FUNDEB em percentual inferior aos 60% legalmente definido, deve-se sopesar o alcance do princípio da insignificância em confronto com o que estabelece às disposições contidas no art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1.988, c/c o art. 22, Parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 10, da IN nº 22/TCE-RO-2007.
4. Constatado que o valor aplicado no FUNDEB se refere a percentual ínfimo abaixo do limite estabelecido de 60%, sopesado o princípio da insignificância, deve-se ser emitido Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas

Regulares com Ressalvas

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 2 de fevereiro de 2017, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de NOVA MAMORÉ/RO, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ – Prefeito Municipal, CPF nº 156.833.541-53, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação 26,75% (vinte e seis, vírgula setenta e cinco por cento) e na saúde 26,19% [vinte e seis, vírgula dezenove por cento) - cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, e no art. 77, 111, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7e, da LC n. 141, de 2012;

CONSIDERANDO, que embora o repasse do legislativo tenha ultrapassado em 0,006 (zero vírgula zero zero seis) pontos percentuais, o limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, pela insignificância do valor mínimo excedido não se mostrou-se razoável a adoção de medidas sancionatórias;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré RO, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, inclusive, no que diz respeito ao atendimento ao limite percentual máximo para despesas com pessoal fixado em 54% (cinquenta e quatro por cento) pelo art. 20, 111, "b", da LC n. 101, de 2000, alcançando ao fim do exercício em apreço, o percentual de 51,76% (cinquenta e um vírgula setenta e seis por cento);

CONSIDERANDO que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 12, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, contudo, que a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a remuneração e valorização do magistério, que a legislação fixa em, no mínimo, 60%, (sessenta por cento), nos termos do art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1.988, c/c o art. 22, Parágrafo único, da Lei n. 11.494, de 2007, c/c o art 10, da IN nº 22/TCE-RO-2007, atingiu apenas 59,44% (cinquenta e nove vírgula quarenta e quatro por cento); entretanto, tendo em vista que o valor da divergência representa apenas 0,56% dos recursos que deveriam ser aplicados ao longo do exercício de 2014, pode ser relevado, por se tratar de valores que deixaram de ser aplicados, e não extraviados, não devendo assim ser considerada falta grave, suficiente para promover a rejeição das contas pelo Poder Legislativo Municipal, em respeito aos Princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF nº 156.833.541-53, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS, por parte da Augusta Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Revisor
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00004/17

PROCESSO: 02219/2016– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Processo nº 01921/12/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Eduardo Carlos Rodrigues da Silva - CPF nº 571.240.945-34
ADVOGADO: Caetano Vendimiatti Neto – OAB/RO 1853

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 01, de 07 de fevereiro de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cabe ao Relator verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. 2. No presente, constata-se vício no pressuposto extrínseco, notadamente a tempestividade. 3. Não conhecimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto por Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, em face do Acórdão n. 30/2016-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, haja vista sua intempestividade.

II – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente e ao advogado subscritor da peça de fls. 01/05, por meio do Doe-TC, informando-os que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento do item III do despacho de fl. 921 do processo principal (n. 01921/12).

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00003/17

PROCESSO: 02342/2007/TCE-RO (Vol. I a VII), apensos: nºs 1766/2006, 1763/2006, 2111/2006, 2624/2006, 3008/2006, 3543/2006, 5283/2006, 5303/2006, 0366/2007 e 0357/2007/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2006
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
INTERESSADOS: Sid Orleans Cruz - CPF nº 568.704.504-04
Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho e Gestor do Fundo Silas Antônio Rosa - CPF nº 206.976.608-00

Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho e Gestor do Fundo Rita Helena Ferrugem - CPF nº 031.845.518-81
Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho e Gestora do Fundo RESPONSÁVEIS: Sid Orleans Cruz - CPF nº 568.704.504-04
Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho e Gestor do Fundo (nos meses de maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/06) Silas Antônio Rosa - CPF nº 206.976.608-00
Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho e Gestor do Fundo (nos meses de março e abril/06) Rita Helena Ferrugem - CPF nº 031.845.518-81
Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho e Gestora do Fundo (nos meses de junho e outubro/06) Júlio Cesar Brito de Lima - CPF nº 669.436.202-15
Chefe da Divisão de Contabilidade do Fundo Municipal, Contador-CRC/RO-004933/D-2 Risoneide Souza dos Santos, CPF nº 162.909.412-91 – CRC 5100/02
Técnica em Contabilidade do Fundo Municipal (nos meses de maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/06) Josenith Maria da Silva Santos, CPF nº 421.551.772-91 – CRC 5094/O-2
Técnica em Contabilidade do Fundo Municipal (nos meses de março e abril/06)
CONS. IMPEDIDO: PAULO CURI NETO
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, em 07 de fevereiro de 2017.

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO 2006. FALHAS E IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, promovo a incorporação técnica conclusiva e Parecer Ministerial como razões de decidir.

2. Precedentes: (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe- 174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258); STF. MS 27350 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/05/2008, publicado em DJe- 100 DIVULG 03/06/2008 PUBLIC 04/06/2008); e (TCU. Processo nº 018.509/2008-9. Ac. 2735/2012. Rel. Min Valmir Campelo. Data da sessão: 10/10/2012).

3. Considerar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, exercício de 2006, Regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II, da LCE 154/96.

4. Expedir quitação aos responsáveis nos termos do art. 24, Parágrafo Único do RITCERO.

5. Determinar ao atual Gestor que observe a IN 013/2004/TCERO, quando do envio da Prestação de Contas; e IN 019/2006/TCERO para envio de balancetes mensais.

6. Elaborar os demonstrativos contábeis em estrita observância às normas de regência.

7. Arquivar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referentes ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2006, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, ante a existência das seguintes impropriedades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SID ORLEANS CRUZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, GESTOR DO REFERIDO FUNDO MUNICIPAL, JUNTAMENTE COM O SENHOR JÚLIO CÉSAR BRITO DE LIMA CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE DESTE FUNDO MUNICIPAL, CONTADOR-CRC RO- 004933/D-2:

a) Infringência ao artigo 52, letra “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-04, pelo encaminhamento intempestivo da presente prestação de contas, tendo em vista que a mesma aportou neste Tribunal em 2.7.2007, protocolada sob nº. 06853, apostado no verso do Ofício de nº. 1047/GAB/SEMUSA, de 02 de julho de 2007, acostado aos autos, às fls. 01;

b) Infringência aos artigos 85, 103 e 104 da Lei Federal nº. 4.320/64, pela elaboração incorreta do Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, em virtude das seguintes divergências:

b.1) o valor encontrado na conta Almojarifado na ordem de R\$2.387.290,96, não confere com o saldo da citada conta no Balanço patrimonial - Anexo 14, às fls. 62, na ordem de R\$3.538.465,86, havendo, portanto, uma diferença no montante de R\$1.151.174,90;

c) Infringência aos artigos 85 e 103 c/c os termos da Portaria STN nº. 340/06 (Manual de Procedimentos das Receitas Públicas), em virtude do Balanço Financeiro ter apresentado indevidamente através da conta denominada “Transferências Financeiras”, no montante de R\$110.982,42, registrado no lado da Receita, e de R\$491,00, registrado no lado da Despesa, o cancelamento de Restos a Pagar, o qual deveria estar registrado apenas na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei Federal nº. 4.320/64, como variações ativas independente da execução orçamentária;

d) Infringência ao art. 102 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a Portaria nº. 339/STN/2001, por o Balanço Orçamentário ter sido elaborado de forma errônea, pois demonstra uma arrecadação em Receita Orçamentária no montante de R\$22.059.724,73, quando deveria registrar tal arrecadação apenas na Transferência Financeira - Balanço Financeiro, como Receita Extra-orçamentária;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA RITA HELENA FERRUGEM – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, GESTORA DO REFERIDO FUNDO MUNICIPAL (nos meses de janeiro e fevereiro/06), JUNTAMENTE COM A SENHORA JOSENITH MARIA DA SILVA SANTOS – TÉCNICA EM CONTABILIDADE DESTE FUNDO MUNICIPAL (nos meses de janeiro e fevereiro/06):

e) Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c alínea a do inciso I, do artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-04, visto que foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas os balancetes dos meses de janeiro e fevereiro/06;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILAS ANTÔNIO ROSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, GESTOR DO REFERIDO FUNDO MUNICIPAL (nos meses de março e abril/06), JUNTAMENTE COM A SENHORA JOSENITH MARIA DA SILVA SANTOS – TÉCNICA EM CONTABILIDADE DESTE FUNDO MUNICIPAL (nos meses de março e abril/06):

f) Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c alínea “a” do inciso I, do artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-04, posto que foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas os balancetes dos meses de março e abril/06;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SID ORLEANS CRUZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, GESTOR DO REFERIDO FUNDO MUNICIPAL (nos meses de maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/06), JUNTAMENTE COM A SENHORA RISONIDE SOUZA DOS SANTOS – TÉCNICA EM CONTABILIDADE DESTE FUNDO MUNICIPAL (nos meses de maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro /06):

g) Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c alínea “a” do inciso I, do artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-04, visto que foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas os balancetes dos meses de maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/06;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA RITA HELENA FERRUGEM – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, GESTORA DO REFERIDO FUNDO MUNICIPAL (nos meses de junho e outubro/06), JUNTAMENTE COM A SENHORA RISONIDE SOUZA DOS SANTOS – TÉCNICA EM CONTABILIDADE DESTE FUNDO MUNICIPAL (nos meses de junho e outubro/06):

h) Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c alínea “a” do inciso I, do artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-04, visto que foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas os balancetes dos meses de junho e outubro/06.

II DAR quitação nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, aos Senhores SID ORLEANS CRUZ, JÚLIO CÉSAR BRITO DE LIMA, SILAS ANTÔNIO ROSA e às Senhoras RITA HELENA FERRUGEM, JOSENITH MARIA DA SILVA SANTOS e RISONIDE SOUZA DOS SANTOS;

III DETERMINAR, mediante OFÍCIO, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, VII da Lei Complementar nº 154/96:

(i) observar o prazo para envio da Prestação de Contas Anual, conforme o disposto no artigo 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCE-RO;

(ii) observar o prazo para envio dos balancetes mensais, consoante determina o artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

(iii) elaborar o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, de acordo com os artigos 85, 103 e 104 da Lei Federal nº. 4.320/64 e com as normas do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas;

(iv) elaborar o Balanço Financeiro, em consonância com os artigos 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64 e com as normas do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas;

(v) elaborar o Balanço Orçamentário em estrita observância ao disposto no art. 102 da Lei Federal nº. 4.320/64 e com as normas do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas;

IV DAR conhecimento deste Acórdão aos demais interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V ARQUIVAR os autos depois de cumpridas todas as determinações exaradas neste VOTO;

VI ENCAMINHAR ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações constantes dos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00005/17

PROCESSO: 01322/2016– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Processo nº 01921/12/TCE-RO, Acórdão nº 30/2016-2ª Câmara.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Francisco de Assis do Carmo dos Anjos – CPF 203.991.202-9
Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF 219.984.422-68
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721
Rafael Maia Correa – OAB/RO 4721
Thiago de Souza Gomes Ferreira – OAB/RO 4412
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193
Otávio Cesar Saraiva Leão Viana – OAB/RO 4489
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 01, de 07 de fevereiro de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. 1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido. 2. No mérito, verifica-se que os argumentos expostos pelos Recorrentes não se mostram aptos a afastar a imputação de débito que lhes fora

acoimada. 3. O recurso deve ser conhecido, e, no mérito, não provido, mantendo-se incólume o Acórdão combatido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Francisco de Assis do Carmo dos Anjos e Jurandir Rodrigues de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração em apreciação, interposto por Francisco de Assis do Carmo dos Anjos e Jurandir Rodrigues de Oliveira, uma vez atendidos todos os requisitos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar razões suficientes para modificar o Acórdão n. 30/2016-2ª Câmara.

II – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente e aos advogados, por meio do Doe-TC, informando-os que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento do item III do despacho de fl. 921 do processo principal (n. 01921/12).

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

INSTRUÇÃO DO CONSELHO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO

Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 50 da Constituição do Estado de Rondônia, no art. 3º da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009), e da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o adimplemento das exigências apostas na Lei Complementar nº 101/2000 (com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009) e na Lei nº 12.527/2011, relativas à obrigatoriedade de transparência das informações públicas, constitui condição para o ente receber transferências voluntárias;

CONSIDERANDO ser direito fundamental do cidadão o acesso à informação pública e a importância dessa divulgação para a efetividade do controle externo e social;

CONSIDERANDO a implementação da Rede SICONV pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o propósito de compartilhar informações e resultados dos convênios mantidos pelo Governo Federal com os entes estaduais e municipais, para a qual foram convidados a integrar todos os Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que a possibilidade oferecida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aos Tribunais de Contas de inserir, diretamente no portal Siconv, as informações relativas aos entes controlados no tocante ao cumprimento da legislação de transparência potencializa a efetividade do controle;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 05/2016 pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON);

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os requisitos que devem ser observados pelos órgãos e entes da administração direta e indireta, autárquica e fundacional dos municípios e do Estado de Rondônia para o cumprimento do princípio da Transparência Pública, por meio da elaboração e alimentação de Portal de Transparência em meio eletrônico e adoção de outras medidas que concorram para o pleno alcance daquela finalidade.

§ 1º A Transparência da gestão pública contempla tanto aspectos da gestão fiscal quanto aspectos relativos ao acesso a informações de interesse público ou geral geradas ou custodiadas pela unidade controlada.

§ 2º. Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, relativamente à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente Estadual e Municipal de Rondônia, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;

II – liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacionais necessários ao seu pleno funcionamento;

III – meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;

IV – unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual;

V – unidade controlada: órgão ou ente da administração pública direta ou indireta, autárquica e fundacional dos municípios e do Estado de Rondônia submetido ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou pessoa jurídica de direito privado que receba recursos públicos para promoção de ações de interesse público especificadas em convênio ou instrumento congêneres;

VI – sítio oficial: página da unidade controlada na Internet, com domínio, quando for o caso, do tipo governamental (gov.br, leg.br, jus.br, mp.br, etc.);

VII – Portal de Transparência: seção própria dentro do sítio oficial da unidade controlada ou sítio virtual específico que concentre todas as informações pertinentes à transparência pública;

VIII – Serviço de Informação ao Cidadão (SIC): serviço a ser criado e mantido pela unidade controlada, nos termos do art. 9º, I, da Lei Federal nº 12.527/2011, mediante o qual será assegurado o acesso a informações de interesse público ou geral não disponibilizadas de plano no Portal da Transparência;

IX – Sistema Eletrônico para recebimento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação (e-SIC): vertente eletrônica do SIC, que deverá estar disponível em seção específica dentro do sítio oficial da unidade controlada e atender aos requisitos definidos nesta Instrução Normativa;

X – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

XI – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

XII – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

XIII – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

XIV – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

XV – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XVI – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XVII – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XVIII – acessibilidade: inclusão da pessoa com deficiência na participação de atividades como o uso de produtos, serviços e informações. Na internet, acessibilidade refere-se principalmente às recomendações do WCAG (World Content Accessibility Guide) do W3C e no caso do Governo Brasileiro ao e-MAG (Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico);

XIX – ASES: acrônimo de “Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios”, ferramenta baseada em web, disponibilizada pelo Governo Federal, para fins de verificação quanto à observância às recomendações de acessibilidade de conteúdo de sítios e portais na Internet. A ferramenta pode ser acessada no seguinte endereço: <http://asesweb.governoeletronico.gov.br/ases/>;

XX – hiperlink ou link: trecho de texto em destaque ou elemento gráfico (por exemplo, um banner) que, ao ser acionado (mediante um clique de mouse), provoca a exibição de novo portal, sítio, página, documento, etc.

XXI – usuário: pessoa natural ou jurídica a quem são destinadas as informações de interesse público ou geral geradas ou custodiadas pelas unidades controladas, bem como os instrumentos para acesso a elas;

XXII – transparência ativa: divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público, ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a Internet;

XXIII – transparência passiva: disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica;

XXIV – interação social: políticas e instrumentos voltados a possibilitar, potencializar e concretizar a participação direta da sociedade nos assuntos afetos à unidade controlada.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

Art. 3º Os Portais de Transparência deverão atender, além dos padrões definidos na Instrução Normativa nº 26/TCE-RO-2010 e ao que determina o art. 8º, §3º, I a VIII da Lei Federal nº 12.527/2011, os requisitos previstos nesta Instrução Normativa, classificados nas seguintes categorias:

I – transparência ativa;

II – transparência passiva;

III – regulamentação da LAI;

IV – aspectos visuais, tecnológicos e de acessibilidade;

V – interação social.

Parágrafo único. Além dos requisitos expressamente previstos neste Capítulo, o Portal de Transparência poderá ser avaliado sobre outros aspectos previstos na Matriz de Fiscalização constante do Anexo I.

Seção I

Transparência ativa

Art. 4º Quanto à Transparência ativa, a unidade controlada deverá disponibilizar em seu Portal de Transparência, independentemente de requerimentos, no mínimo, as informações especificadas nesta seção.

§ 1º Deverão constar informações a respeito de qualquer ato que implique geração de despesa ou decréscimo patrimonial.

§ 2º As informações deverão ser liberadas em tempo real.

§ 3º O sistema integrado de administração financeira e controle, de onde provém parte das informações de que trata o caput, observará os requisitos e padrões mínimos de qualidade definidos na Instrução Normativa nº 26/TCE-RO-2010.

§ 4º O Portal de Transparência deverá possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes.

Art. 5º A existência de Portal que congregue informações gerais de várias unidades controladas não desobriga que cada uma dessas, por sua vez, disponibilize, em seu próprio sítio oficial, informações específicas, que sejam peculiares à sua área, tais como as referentes às atividades desenvolvidas, os demonstrativos próprios e as legislações e normas pertinentes à sua área de atuação.

§ 1º No caso do caput, deverá haver hiperlinks destacados nos sítios específicos de cada unidade controlada, que direcionem o usuário ao Portal de informações gerais e vice-versa.

§ 2º Incluem-se no caso do parágrafo anterior as unidades controladas que atuem na área de previdência, que deverão disponibilizar, entre outros:

I – as avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas;

II – os relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;

III – os Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP;

IV – os Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA;

V – os Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN;

VI – os Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR;

VII – os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;

VIII – o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

Art. 6º As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão disponibilizar ao público todas as informações previstas na presente Instrução, adaptando à sua realidade contábil aquelas demonstrações que assim o exigirem.

Parágrafo único. As referidas unidades controladas deverão, também, disponibilizar ao público os elementos previstos nos arts. 8º e 48 da Lei Federal nº 13.303/2016, no que se lhes for aplicável.

Art. 7º Com a finalidade de facilitar o acesso e a compreensão das informações divulgadas, bem como incentivar o controle social, as unidades controladas disponibilizarão:

I – seção específica para exibição de respostas às dúvidas mais frequentes da sociedade;

II – seção específica para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

III – manual de navegação: com as instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc;

IV – glossários de termos técnicos: visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública;

V – notas explicativas: devem estar contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência.

Subseção I

Da estrutura organizacional

Art. 8º O Portal de Transparência deverá apresentar seção específica dispoendo sobre o registro das competências, estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizadas, também, no que couber, as informações sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e de impacto.

Subseção II

Da legislação

Art. 9º O Portal de Transparência terá seção para disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos editados pela unidade controlada.

§ 1º É obrigatória a disponibilização de informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos.

§ 2º Sempre que possível, deverá ser disponibilizada versão consolidada dos atos normativos mencionados no caput.

§ 3º Deverá ser disponibilizada ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto.

Subseção III

Da Execução Orçamentária e Financeira

Art. 10. Deverão ser disponibilizados demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira da unidade controlada, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas, bem como da previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber.

Parágrafo único: Para as empresas públicas e as sociedades de economia mista, a disponibilização de que trata o caput deverá obedecer, no mínimo, ao seguinte:

I – quanto à receita: disponibilizar ao público demonstrativos periódicos sobre a evolução da receita, em termos de registro dos créditos e de sua efetiva arrecadação, devendo constar dos mesmos: número das contas contábeis e respectivo nome; saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte;

II – quanto à despesa: divulgar, periodicamente, demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferentes rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas, nos quais deverá constar, no mínimo: número das contas contábeis e respectivo nome; nome do credor e seu CPF/CNPJ; saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte.

Subseção IV

Da receita

Art. 11. Deverão ser apresentadas, para cada unidade controlada, quanto à receita, pelo menos, informações detalhadas e individualizadas, em tempo real, sobre:

I – transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse;

II – entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

III – relação dos inscritos na dívida ativa seja de natureza tributária ou não, com indicação de origem, nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança.

Subseção V

Da despesa

Art. 12. Deverão ser disponibilizadas, em tempo real, por cada unidade controlada, quanto à despesa, no mínimo, as seguintes informações:

I – quanto a cada ato que implique despesa:

- a) nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;
- b) liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;
- c) pagamento, com indicação de valor e data;
- d) número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;
- e) classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- f) identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;
- g) discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem.

II – Quanto a relações e dados gerais pertinentes à despesa:

- a) relação mensal das compras feitas pela Administração, nos moldes do art. 16 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- b) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993;
- c) repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;
- d) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos.

Parágrafo único. Não se aplicam às empresas públicas e sociedades mistas o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, e, quanto à alínea “e” do inciso I, a classificação a ser informada por elas deverá ser apropriada à contabilidade comercial.

Subseção VI

Das informações sobre recursos humanos

Art. 13. Deverão ser apresentadas, em tempo real, a respeito dos recursos humanos, pelo menos, as seguintes informações:

I – estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

II – quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

III – dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, a qual deverá ter sua composição detalhada com os seguintes dados:

- a) salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa;
- b) verbas temporárias;
- c) vantagens vinculadas a desempenho;
- d) vantagens pessoais;
- e) abono de permanência;
- f) verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação;
- g) ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros);

h) indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros);

i) descontos previdenciários;

j) retenção de Imposto de Renda;

k) outros recebimentos, a qualquer título.

IV – Diárias e viagens, especificando, no que couber:

a) nome do agente beneficiado;

b) cargo ou função exercida;

c) destino da viagem;

d) período de afastamento;

e) motivo do deslocamento;

f) meio de transporte;

g) número de diárias concedidas;

h) valor total despendido, discriminando o valor individual e total das diárias, bem como o valor das correspondentes passagens adquiridas;

i) número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

Parágrafo único. Deverá haver ferramentas disponíveis para a realização de consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.).

Art. 14. As unidades controladas que atuam na área previdenciária deverão disponibilizar, além das informações pertinentes ao seu quadro de pessoal em atividade, as seguintes informações sobre os servidores aposentados/reformados ou que percebam qualquer outro tipo de benefício previdenciário:

I – detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista, nos termos do inciso III do art. 13, no que couber;

II – no caso dos pensionistas por morte: indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

III – informações detalhadas sobre os valores pagos mensalmente, a cada inativo e beneficiário.

Subseção VII

Da gestão fiscal, planejamento e prestações de contas anuais

Art. 15. Deverão ser apresentados os seguintes documentos e demonstrativos, no que couber a cada unidade controlada:

I – Editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48, § 1º, inc. I, da LC 101/2000 c/c arts. 4º, III, “f”, e 44 da Lei 10.257/2001);

II – Plano Plurianual;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Lei Orçamentária Anual;

V – Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

VI – Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

VII – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

VIII – Relatório de Gestão Fiscal;

IX – Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

X – Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa.

Subseção VIII

Das licitações e contratos

Art. 16. Deverão ser apresentadas, em tempo real, em seção específica, informações pertinentes a:

I – licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber:

- a) número do processo administrativo;
- b) número do edital;
- c) modalidade e tipo da licitação;
- d) data e horário da sessão de abertura;
- e) objeto do certame;
- f) valor estimado da contratação;
- g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato;
- h) resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro.

II – inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

Parágrafo único. Deverá haver ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões, assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos.

Seção II

Transparência passiva

Art. 17. A unidade controlada deverá proporcionar os meios para que o usuário obtenha informações de interesse público ou geral não disponibilizadas de imediato no Portal de Transparência.

§ 1º São meios a serem disponibilizados para o atendimento do caput:

- I – Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);
- II – Sistema Eletrônico para recebimento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação (e-SIC).

§ 2º É defeso à unidade controlada condicionar a concessão das informações de interesse público ou geral à apresentação dos motivos determinantes do pedido ou a exigências de identificação do usuário que inviabilizem a solicitação.

§ 3º Caberá ao usuário tratar, como melhor lhe aprouver, as informações disponibilizadas pela unidade controlada, não estando esta obrigada a promover consolidações, cotejamentos, cálculos, sínteses, entre outros procedimentos não realizados na gênese da informação.

Art. 18. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) deverá possibilitar:

- I – cadastramento do interessado em obter a informação de interesse público ou geral;
- II – protocolização de requerimentos de acesso a informações;
- III – acompanhamento das solicitações protocoladas;
- IV – notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação de acesso à informação;
- V – apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso.

§ 1º Será colocado, no âmbito do e-SIC, de preferência, hiperlink com remissão para a seção de respostas às perguntas mais comuns encaminhadas que podem ser de interesse coletivo ou geral.

§ 2º Deverá ser reservado, ainda, espaço para a exibição de:

- I – indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;
- II – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;
- III – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- IV – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à vertente presencial do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Seção III

Regulamentação da Lei de Acesso à Informação

Art. 19. A unidade controlada deverá regulamentar, no âmbito de sua competência, o acesso às informações de interesse público ou geral por ela geradas ou custodiadas, bem como a proteção e classificação das informações sigilosas e pessoais, observando o disposto nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As informações relativas à legislação aplicável ao Portal de Transparência e ao acesso à informação de interesse público ou geral deverão estar disponíveis em seção específica do referido Portal.

Seção IV

Aspectos visuais, tecnológicos e de acessibilidade

Art. 20. A unidade controlada deverá possuir sítio oficial na Internet com domínio do tipo governamental (gov.br, leg.br, jus.br, mp.br, etc.), quando cabível, em cuja página inicial, em local de fácil percepção, haverá hiperlink ou item de menu, conforme o caso, direcionando para o Portal de Transparência e para o e-SIC.

§ 1º O sítio de que trata o caput deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo das ferramentas de busca próprias de seções específicas;
- II – possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e arquivo de texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III – possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V – garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII – indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica, telefônica ou correspondência, com o órgão ou entidade; e

VIII – garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

§ 2º. O hiperlink relativo ao Portal de Transparência e ao e-SIC deverão estar indicados pela iconografia que os designa, conforme padrão apresentado no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 3º. Para assegurar o disposto no inciso VII do § 1º, deverão ser observadas as recomendações do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG), instituído pela Portaria nº 3/2007-MPOG, propiciando, especialmente, os seguintes recursos:

I – exibição do “caminho” de páginas percorridas pelo usuário;

II – opção de alto contraste;

III – redimensionamento de texto;

IV – mapa do sítio;

V – teclas de atalho;

VI – símbolo identificador de acessibilidade em destaque.

Seção V

Interação Social

Art. 21. O sítio oficial e o Portal de Transparência serão avaliados ainda quanto à presença dos seguintes recursos, quando couber:

I – transmissão das sessões deliberativas ou de julgamento, audiências públicas, etc. pela Internet;

II – participação em redes sociais;

III – existência de Ouvidoria como canal de comunicação com a sociedade, sem prejuízo do disposto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Para os fins da presente Instrução Normativa, os recursos referidos acima são de observância voluntária, sendo, porém, levados em consideração para a composição do Índice de Transparência.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 22. O Tribunal de Contas procederá anualmente à fiscalização dos Portais de Transparência das unidades controladas.

Parágrafo único. Para a fiscalização de que trata o caput, o Tribunal passará ao exame do sítio oficial e do Portal de Transparência a fim de verificar a presença dos elementos definidos no Capítulo II desta Instrução Normativa.

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

§ 1º O Índice referido no caput será calculado pelo somatório da pontuação atribuída a cada critério atendido dividido pelo somatório da pontuação atribuída a cada critério aplicável ao caso concreto.

§ 2º Para fins de classificação quanto à observância do princípio da Transparência Pública, serão considerados os seguintes níveis do Índice de Transparência:

I – elevado: maior ou igual a 75%;

II – mediano: maior ou igual a 50% e menor que 75%;

III – deficiente: maior ou igual a 25% e menor que 50%;

IV – crítico: maior que 0% e menor que 25%; e

V – inexistente: igual a 0%.

§ 3º Para fins de julgamento quanto à regularidade do Portal de Transparência, o limite mínimo do Índice de Transparência, no primeiro ano da vigência desta Instrução Normativa, será de 50% (cinquenta por cento), o qual será ajustado a cada novo exercício, mediante ato editado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 24. Uma vez ultimada a fiscalização, o relator mandará citar a unidade controlada, assinando-lhe prazo para manifestar-se quanto às eventuais inconsistências encontradas.

§ 1º Findo o prazo referido no caput, o processo retornará à Unidade Instrutiva para análise da manifestação, se houver, e nova avaliação do respectivo Portal de Transparência.

§ 2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

§ 3º Se o Índice de Transparência for igual ou superior ao limite vigente para o exercício em curso, a fiscalização de que trata esta Instrução Normativa será arquivada, registrando-se o índice apurado e recomendando à unidade controlada a ampliação das medidas de transparência.

§ 4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no § 2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

Art. 25. A medida descrita no inciso I do § 2º do art. 24 será revogada:

I – pelo relator, mediante comprovação pela unidade controlada quanto ao saneamento das irregularidades detectadas, obtendo, em nova avaliação, Índice de Transparência igual ou superior ao limite vigente para o exercício em curso;

II – em caso de provimento de recurso cabível interposto pela unidade controlada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o relator poderá, a pedido da unidade controlada, presentes os requisitos de verossimilhança e perigo da demora, suspender a inscrição de que tratam os §§ 2º, I, e 4º do art. 24, até que sobrevenha nova avaliação do Portal de Transparência pela Unidade Técnica.

Art. 26. Para os municípios com até 10.000 habitantes, o atendimento dos critérios definidos nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 afastará a incidência do disposto no § 2º, inciso I, do art. 24, ainda que o Índice de Transparência obtido pelos respectivos Portais de Transparência seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso.

Parágrafo único. As unidades controladas que se enquadrarem na situação prevista no caput e, por efeito do disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12.527/2011, optarem por não manter Portal de Transparência, deverão, obrigatoriamente, disponibilizar, no sítio oficial da Prefeitura ou Câmara, as seguintes informações e peças:

I – os planos plurianuais (PPAs), as leis orçamentárias anuais (LOAs) e as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) (art. 48, caput, da LC nº 101/2000);

II – as prestações de contas anuais e os respectivos pareceres prévios (art. 48, caput, LC nº 101/2000);

III – os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, bem como as versões simplificadas desses documentos (art. 48, caput, da LC nº 101/2000);

IV – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades controladas no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (arts. 48, II e 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c o §4º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011);

V – Todos os avisos, peças e atos dos certames licitatórios realizados (arts. 48, II e 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c o §4º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011);

VI – As informações pormenorizadas pertinentes aos pagamentos efetuados à conta de despesas com pessoal, incluindo diárias (arts. 48, II e 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c o §4º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011);

VII – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita, inclusive referente a recursos extraordinários (arts. 48, II e 48-A, II, da LC nº 101/2000 c/c o §4º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. As unidades controladas deverão registrar junto ao SIGAP o endereço (URL) de seus respectivos sítios oficiais e Portais de Transparência em até 5 (cinco) dias após notificação pelo Tribunal de Contas.

§ 1º No mesmo prazo, deverão as unidades controladas também registrar junto ao SIGAP a identificação (nome completo e CPF) da autoridade designada para assegurar o cumprimento da legislação de transparência, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º A ausência do registro de que trata o caput não impedirá o Tribunal de fiscalizar o respectivo sítio oficial e Portal de Transparência e, se for o caso, responsabilizar o gestor da unidade controlada ou o chefe do Poder ou órgão autônomo, se caracterizada omissão.

Art. 28. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da providência prevista nos §§ 2º, I, e 4º do art. 24, e de outras sanções legais, sujeitará o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 23.

Art. 29. O Tribunal poderá utilizar o resultado da fiscalização de que trata esta Instrução Normativa para fins de concessão de Certificado de Qualidade de Transparência Pública, reconhecendo os Portais de Transparência com as melhores práticas, conforme dispuser em resolução própria.

Art. 30. O Tribunal de Contas publicará, ao final de cada exercício, resumo dos resultados gerais apurados na fiscalização de que trata esta Instrução Normativa, apresentando o ranking entre as unidades controladas municipais e estaduais.

Art. 31. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão resolvidas por decisão da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ANEXO I

MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAÇÃO

I. A fiscalização dos sítios oficiais e Portais de Transparência seguirá o modelo proposto na matriz estipulada neste anexo.

II. Para tanto, será calculado o Índice de Transparência do sítio oficial e do Portal de Transparência analisado.

III. A apuração do Índice de Transparência será feita mediante a verificação dos critérios estabelecidos na matriz de fiscalização disposta a seguir.

IV. O índice será calculado pela razão do somatório da pontuação para cada critério atendido (integral ou parcialmente) pelo total do máximo de pontos possíveis (pontuação atribuída aos critérios aplicáveis ao caso concreto).

V. Os critérios serão julgados segundo as seguintes classificações: pleno atendimento (sim), desatendimento (não), atendimento parcial (em parte) ou não aplicável (no caso do critério ser impertinente para o caso analisado).

VI. Quando plenamente atendido, será computada a pontuação total atribuída ao critério; se atendido em parte, será computada metade da pontuação atribuída ao critério; em caso de desatendimento, será computado o valor de zero (0) ponto.

VII. A pontuação relativa a critérios não aplicáveis de acordo com cada caso não será computada na totalização do máximo de pontos possíveis.

VIII. Nos casos em que a resposta ao item for "em parte", deverá ser informado, em nota de rodapé ou observação à parte, a parte do critério que verificou-se não estar sendo atendida.

IX. O item 17.3 será respondido de acordo com o seguinte: "Sim, retroagindo a 4 anos ou mais" (pontuação total atribuída ao critério); "Sim, retroagindo a 3 anos" (4/5 da pontuação); "Sim, retroagindo a 2 anos" (3/5 da pontuação); "Sim, retroagindo a 1 anos" (2/5 da pontuação); "Sim, retroagindo a seis meses" (1/5 da pontuação); "Não" (pontuação zerada).

X. O item 17.4 será respondido de acordo com o seguinte: "Tempo real" (pontuação total atribuída ao critério); "2 a 3 dias" (4/5 da pontuação); "1 semana" (3/5 da pontuação); "2 semanas" (2/5 da pontuação); "1 mês ou mais" (1/5 da pontuação); e "Não aplicável".

XI. O item 19.7 será respondido conforme a seguir: 0% (zero ponto da pontuação atribuída ao critério); 1% a 50% (metade da pontuação); 50% ou mais (pontuação total); e "Não aplicável".

XII. Deverão ser anexadas ao relatório técnico as impressões de tela ou outra documentação probante das irregularidades eventualmente detectadas.

XIII. A fiscalização poderá ser feita mediante utilização de sistema computacional, com vistas ao preenchimento digital da matriz, conforme solução tecnológica apresentada pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC).

MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DE SÍTIOS OFICIAIS E PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA						
	PROCESSO:	[número do processo no TCE]				
	UNIDADE CONTROLADA:	[identificação]				
	RESPONSÁVEL:	[nome do agente responsável]				
	ENDEREÇO DO SÍLIO OFICIAL:	[endereço do sítio]				
	PERÍODO DE AVALIAÇÃO:	[período de averiguação]				
	CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:	TRANSPARÊNCIA ATIVA				
ITEM	CRITÉRIO	FUNDAMENTO	PTS.	ATENDE?	PTS. OBTIDOS	MAX. PTS. POS.
1.	SÍLIO OFICIAL					
1.1	Dispõe de sítio oficial?	art. 48, <i>caput</i> , e parágrafo único, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/11.	4	SIM	4	0
1.2	Dispõe de Portal de Transparência?	art. 27 da IN nº 52/2017/TCER	4	SIM	4	0
1.3	O sítio oficial e o Portal de Transparência estão registrados no SIGAP?		2	SIM	2	0
Subtotal (Critério: Sítio Oficial)			10		10	10
2.	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL					
2.1	Dispõe de seção específica com os dados sobre:					
2.1.1	Registro das competências?	art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011.	3	SIM	3	0
2.1.2	Estrutura organizacional?		2	SIM	2	0
2.1.3	Identificação dos dirigentes das unidades?		2	SIM	2	0
2.1.4	Endereços e telefones das unidades?		3	SIM	3	0
2.1.5	Horário de atendimento?		2	SIM	2	0
2.2	Divulga dados pertinentes a Planejamento Estratégico?	art. 7º, VII, "a", da Lei nº 12.527/2011.	3	SIM	3	0
Subtotal (Critério: Estrutura organizacional)			15		15	15
3.	LEGISLAÇÃO					
3.1	Disponibiliza o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos?	art. 37, <i>caput</i> , da CF (princípio da publicidade) c/c art. 7º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011.	15	SIM	15	0
3.2	Disponibiliza informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos?		5	SIM	5	0
3.3	Disponibiliza versão consolidada dos atos normativos?		5	SIM	5	0
3.4	Existe ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto?	art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011.	5	SIM	5	0
Subtotal (Critério: Legislação)			30		30	30
4.	RECEITA					

4.1	Apresenta informações sobre transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse?		25	SIM	25	0
4.2	Apresenta informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor?	art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, com art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).	25	SIM	25	0
4.3	Apresenta relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança?	art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011; art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966; art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).	20	SIM	20	0
4.4	Disponibiliza demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber?	art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000.	10	SIM	10	0
4.5	No caso das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista					
4.5.1	Disponibiliza ao público demonstrativos periódicos sobre a evolução da receita, em termos de registro dos créditos e de sua efetiva arrecadação?		60	SIM	60	0
4.5.2	Na divulgação de que trata o item acima, consta:	art. 8º, III e VI, e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016.		SIM		
4.5.2.1	número das contas contábeis e respectivo nome?		10	SIM	10	0
4.5.2.2	saldo do mês anterior?		10	SIM	10	0
4.5.2.3	movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual?		10	SIM	10	0
4.5.2.4	saldo para o mês seguinte?		10	SIM	10	0
	Subtotal (Critério: Receita)		180		180	180
5.	DESPESA					
5.1	Apresenta nota de empenho, com indicação do objeto e do credor? (não aplicável para emp. públicas e Soc. Econ. Mista; cf. item 5.13)		15	SIM	15	0
5.2	Informa a liquidação da despesa, com indicação de valor e data? (não aplicável para emp. públicas e Soc. Econ. Mista; cf. item 5.13)		15	SIM	15	0
5.3	Informa o pagamento, com indicação de valor e data?		15	SIM	15	0
5.4	Apresenta o nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade?	art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).	15	SIM	15	0
5.5	Apresenta a classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto? (no caso de Emp. Públicas e Soc. Econ. Mista, adaptando-se à cont. comercial)		10	SIM	15	0
5.6	Há identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária?		10	SIM	10	0

5.7	É exibida a discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem?		10	SIM	10	0
5.8	Apresenta a relação mensal das compras feitas pela Administração?	art. 16 da Lei nº 8.666/1993.	10	SIM	10	0
5.9	É divulgada a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade?	arts. 5º, <i>caput</i> , e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993.	20	SIM	10	0
5.10	São disponibilizadas informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título?		10	SIM	10	0
5.11	São disponibilizadas informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos?	art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, <i>caput</i> , da CF (princípio da publicidade).	10	SIM	15	0
5.12	Disponibiliza demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas?		10	SIM	10	0
5.13	No caso das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista		100			
5.13.1	Há divulgação periódica dos demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferentes rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas?		50	SIM	50	0
5.13.2	Na divulgação de que trata o item acima, consta:	art. 8º, III e VI e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016.				
5.13.2.1	número das contas contábeis e respectivo nome?		10	SIM	10	0
5.13.2.2	nome do credor e seu CPF/CNPJ?		10	SIM	10	0
5.13.2.3	saldo do mês anterior?		10	SIM	10	0
5.13.2.4	movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual?		10	SIM	10	0
5.13.2.5	saldo para o mês seguinte?		10	SIM	10	0
	Subtotal (Critério: Despesa)		250		250	250
6.	RECURSOS HUMANOS					
6.1	Apresenta a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos?	art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, <i>caput</i> e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, <i>caput</i> (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF.	10	SIM	10	0
6.2	Apresenta o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos?		10	SIM	10	0
6.3	Apresenta dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração?		20	SIM	20	0
6.3.1	Informa, quanto à remuneração:			SIM		
6.3.1.1	salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa?		5	SIM	5	0
6.3.1.2	verbas temporárias?		2	SIM	2	0
6.3.1.3	vantagens vinculadas a desempenho?		2	SIM	2	0
6.3.1.4	vantagens pessoais?		2	SIM	2	0
6.3.1.5	abono de permanência?		2	SIM	2	0
6.3.1.6	verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação?		3	SIM	3	0

6.3.1.7	ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros)?		2	SIM	2	0
6.3.1.8	indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros)?		2	SIM	2	0
6.3.1.9	descontos previdenciários?		4	SIM	4	0
6.3.1.10	retenção de Imposto de Renda?		4	SIM	4	0
6.3.1.11	outros recebimentos, a qualquer título?		2	SIM	2	0
6.4	Informa, sobre diárias e viagens:					
6.4.1	nome do agente beneficiado?		4	SIM	4	0
6.4.2	cargo ou função exercida?		1	SIM	1	0
6.4.3	destino da viagem?		3	SIM	3	0
6.4.4	período de afastamento?		3	SIM	3	0
6.4.5	motivo do deslocamento?		3	SIM	3	0
6.4.6	meio de transporte?		3	SIM	3	0
6.4.7	número de diárias concedidas?		5	SIM	5	0
6.4.8	valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens?		2	SIM	3	0
6.4.9	número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes?		1	SIM	1	0
6.5	Há ferramenta disponível para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.)?	art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011.	5	SIM	5	0
6.6	No caso de entidades ligadas à previdência		100			
6.6.1	São divulgados detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista?	arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, <i>caput</i> , § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 37, <i>caput</i> (princípios da publicidade e moralidade) da CF.	30	SIM	30	0
6.6.2	No caso dos pensionistas por morte, há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário?		35	SIM	35	0
6.6.3	Há informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário?		35	SIM	35	0
	Subtotal (Critério: Recursos Humanos)		200		200	200
7.	GESTÃO FISCAL, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO DA DESPESA E PRESTAÇÃO DE CONTAS					
7.1	Disponibiliza editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos?	art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000.	4	SIM	4	0
7.2	Disponibiliza Plano Plurianual?		18	SIM	18	0
7.3	Disponibiliza Lei de Diretrizes Orçamentárias?		18	SIM	18	0
7.4	Disponibiliza Lei Orçamentária Anual?		18	SIM	18	0
7.5	Apresenta relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos?	art. 48, <i>caput</i> , da LC nº 101/2000.	7	SIM	7	0
7.6	Apresenta os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO?		7	SIM	7	0

7.7	Apresenta Relatório Resumido da Execução Orçamentária?		13	SIM	13	0
7.8	Apresenta Relatório de Gestão Fiscal?		15	SIM	15	0
7.9	Disponibiliza relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso?	art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011.	5	SIM	5	0
7.10	Disponibiliza lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa?		5	SIM	5	0
Subtotal (Critério: Gestão Fiscal, Planej. e Execução da Despesa)			110		110	110
8.	LICITAÇÕES E CONTRATOS					
8.1	Apresenta, quanto às licitações, dispensas inexigibilidades ou adesões:	art. 3º, <i>caput</i> e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, <i>caput</i> (princípio da publicidade), da CF.				
8.1.1	número do processo administrativo?		5	SIM	5	0
8.1.2	número do edital?		10	SIM	10	0
8.1.3	modalidade e tipo da licitação?		10	SIM	10	0
8.1.4	data e horário da sessão de abertura?		10	SIM	10	0
8.1.5	objeto do certame?		6	SIM	6	0
8.1.6	valor estimado da contratação?		6	SIM	6	0
8.1.7	inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato?		10	SIM	10	0
8.1.8	resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata?		15	SIM	15	0
8.1.9	impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro?		6	SIM	6	0
8.2	Apresenta o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos?		20	SIM	20	0
8.3	Há ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos?	art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011.	7	SIM	7	0
Subtotal (Critério: Licitações e Contratos)			105		105	105
9.	INFORMAÇÕES PERTINENTES A UNIDADES CONTROLADAS QUE ATUAM NA ÁREA DE PREVIDÊNCIA					
9.1	No caso de instituições previdenciárias, são disponibilizados:	arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, <i>caput</i> , da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004.				
9.1.1	Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas?		15	SIM	15	0
9.1.2	Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento?		15	SIM	15	0
9.1.3	Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP?		10	SIM	10	0
9.1.4	Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA?	arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, <i>caput</i> , da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998.	10	SIM	10	0
9.1.5	Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN?		10	SIM	10	0
9.1.6	Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR?		10	SIM	10	0
9.1.7	Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR?		10	SIM	10	0

9.1.8	o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo?		20	SIM	20	0
Subtotal (Critério: Área previdenciária)			100		100	100
10.	PODER JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO					
10.1	Divulga lista de processos aptos a julgamento (conclusos), preferencialmente por ordem cronológica?	art. 12, § 1º, da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC).	20	SIM	20	0
10.2	Divulga jurisprudência (v.g., sentenças, decisões, deliberações, acórdãos)?	arts. 37, <i>caput</i> (princípio da publicidade), e 93, IX e X, da CF c/c arts. 7º, II e V, e 8º, <i>caput</i> , da Lei nº 12.527/2011.	20	SIM	20	0
10.3	Divulga ata das sessões de julgamento/deliberativas?		10	SIM	10	0
10.4	Informa a respeito do montante de multas arrecadadas?		20	SIM	20	0
10.5	Informa a respeito das fiscalizações realizadas?		20	SIM	20	0
10.6	Informa sobre volume de recursos fiscalizados?		15	SIM	15	0
10.7	Informa a respeito de montante de despesas irregulares prevenidas (economia gerada com ações preventivas)?		15	SIM	15	0
10.8	Informa sobre valor das condenações (débitos e multas aplicadas)?		15	SIM	15	0
10.9	Divulga dados a respeito do montante de recursos ressarcidos ao Erário?		20	SIM	20	0
10.10	Divulga informações a respeito do custo processual?		15	SIM	15	0
10.11	Divulga relação de responsáveis por contas julgadas irregulares?		art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 c/c arts. 7º, II e V, e 8º, <i>caput</i> , da Lei nº 12.527/2011.	20	SIM	20
10.12	Divulga limites legais e constitucionais do Estado e dos municípios?	arts. 212 e 198, § 2º, da CF c/c arts. 7º, II e V, e 8º, <i>caput</i> , da Lei nº 12.527/2011.	10	SIM	10	0
Subtotal (Critério: Poder Judiciário, TC, MP)			200		200	200
SUBTOTAL (CATEGORIA: TRANSPARÊNCIA ATIVA)			1100		1100	1100
CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:		TRANSPARÊNCIA PASSIVA				
11.	SIC presencial (ou físico)					
11.1	Funcionamento de SIC físico/presencial?	art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011.	20	SIM	20	0
11.2	Há indicação do órgão?		15	SIM	15	0
11.3	Há indicação do endereço?		15	SIM	15	0
11.4	Há indicação do telefone?		15	SIM	15	0
11.5	Há indicação do horário de funcionamento?		15	SIM	15	0
Subtotal (Critério: SIC presencial)			80		80	80
12.	e-SIC					
12.1	Possibilita o cadastro do requerente?	arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011.	15	SIM	15	0

12.2	Há exigência de itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação (v.g., tais como envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade)?	art. 10, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.	15	SIM	15	0
12.3	Permite envio de pedido de informação de forma eletrônica?	art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011.	15	SIM	15	0
12.4	Possibilita o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo)?	arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011.	15	SIM	15	0
12.5	Proporciona a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação?		15	SIM	15	0
12.6	Possibilita apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso?	arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011.	15	SIM	15	0
Subtotal (Critério: e-SIC)			90		90	90
13.	INFORMAÇÕES ADICIONAIS PERTINENTES					
13.1	Há indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI?	art. 40 da Lei nº 12.527/2011.	4	SIM	4	0
13.2	Há link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes?	art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011.	8	SIM	8	0
13.3	Há relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes?	art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011.	10	SIM	10	0
13.4	Existe rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses?		4	SIM	4	0
13.5	Existe rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura?		4	SIM	4	0
Subtotal (Critério: Informações pertinentes)			30		30	30
SUBTOTAL (CATEGORIA: TRANSPARÊNCIA PASSIVA)			200		200	200
CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:		REGULAMENTAÇÃO DA LAI				
14.	REGULAMENTAÇÃO					
14.1	Existe norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado?	arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011.	40	SIM	40	0
14.2	Existe remissão expressa para a norma no Portal de Transparência?	arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011.	10	SIM	10	0
Subtotal (Critério: Regulamentação)			50		50	50
SUBTOTAL (CATEGORIA: REGULAMENTAÇÃO DA LAI)			50		50	50
CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:		ASPECTOS VISUAIS, TECNOLÓGICOS E DE ACESSIBILIDADE				
15.	DOMÍNIO					
15.1	O domínio é do tipo governamental (.ro.gov.br)?	arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, <i>caput</i> , da Lei nº 12.527/2011 e art. 8º, p. ún., da Resolução nº 2008/008-CGI.br.	7	SIM	7	0
15.2	O url do Portal da Transparência é do tipo www.transparencia.[municipio].ro.gov.br?		3	SIM	3	0
Subtotal (Critério: Domínio)			10		10	10

16.	ICONOGRAFIA					
16.1	Existe link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção?	art. 8º, <i>caput</i> e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, <i>caput</i> , da CF.	4	SIM	4	0
16.2	Existe link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção?		4	SIM	4	0
16.3	Os links obedecem à iconografia a eles associada (Anexo II)?		2	SIM	2	0
Subtotal (Critério: Iconografia)			10		10	10
17.	PESQUISA, ATUALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO					
17.1	Contém ferramenta de pesquisa?	art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011.	15	SIM	15	0
17.2	A pesquisa pode ser delimitada por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual?		5	SIM	5	0
17.3	O Portal de Transparência possibilita o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes, retroagindo, no mínimo, aos exercícios de 2010 (Estado e municípios com mais de 100.000 habitantes), 2011 (municípios com população entre 50.000 e 100.000) ou 2013 (municípios com até 50.000 habitantes)?	art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.	15	SIM	15	0
17.4	Qual a frequência de atualização?	art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00.	10	T. REAL	10	0
17.5	Possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto?	art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011.	15	SIM	15	0
Subtotal (Critério: Pesquisa, atualização e gravação)			60		60	60
18.	MANUAL, GLOSSÁRIO E NOTAS EXPLICATIVAS					
18.1	Dispõe de seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade?	art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011.	10	SIM	10	0
18.2	Dispõe de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral?		10	SIM	10	0
18.3	Dispõe de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc.?	art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011.	10	SIM	10	0
18.4	Possui glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública?	art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011.	10	SIM	10	0
18.5	Dispõe de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência?		10	SIM	10	0
Subtotal (Critério: Manual, glossário e notas explicativas)			50		50	50
19.	ACESSIBILIDADE					
19.1	Contém símbolo de acessibilidade em destaque?	art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15.	1	SIM	1	0
19.2	Exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário?	art. 63, <i>caput</i> , da	3	SIM	3	0

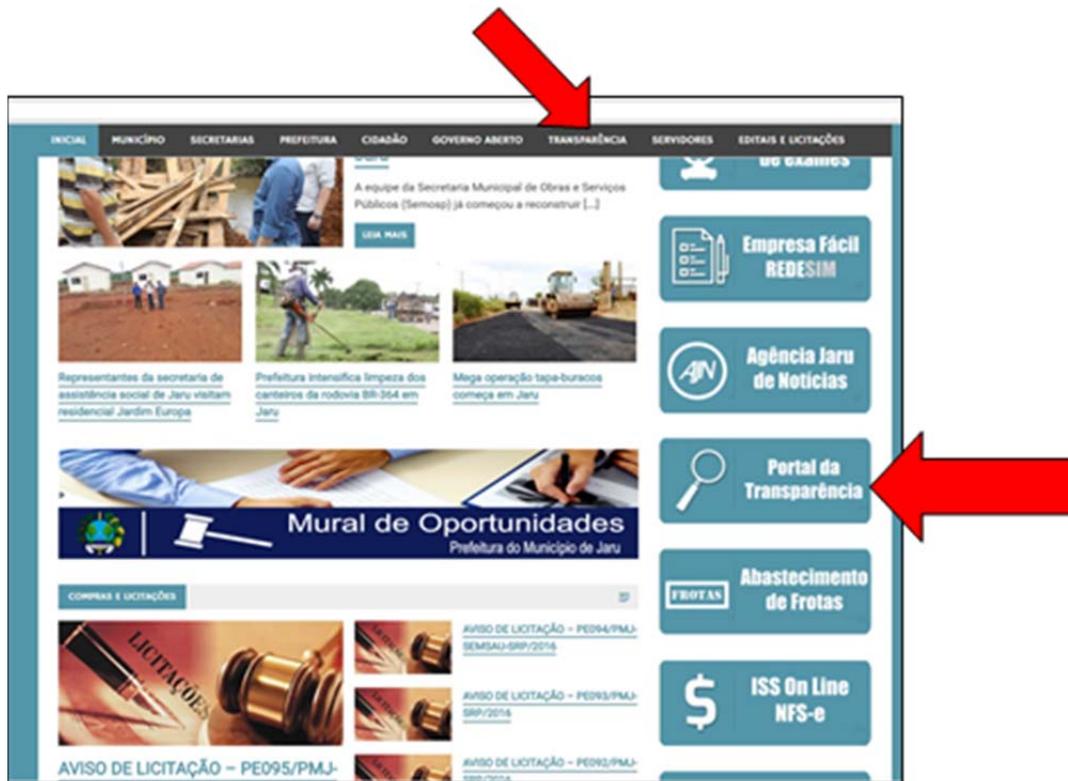
19.3	Opção de alto contraste?	Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011.	3	SIM	3	0
19.4	Redimensionamento de texto?		3	SIM	3	0
19.5	Mapa do site?		3	SIM	3	0
19.6	Teclas de atalho?		3	SIM	3	0
19.7	Nota obtida na avaliação de acessibilidade pelo ASES?		4	≥ 50%	4	0
Subtotal (Critério: Acessibilidade)			20		20	20
SUBTOTAL (CATEGORIA: ASPECTOS VISUAIS, TECNOLÓGICOS E DE ACESSIBILIDADE)			150		150	150
CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:			INTERAÇÃO SOCIAL			
20.	INTERAÇÃO SOCIAL					
20.1	Há transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet?	art. 37, <i>caput</i> , da CF (princípio da publicidade).	50	SIM	50	0
20.2	Há participação em redes sociais?		50	SIM	50	0
20.3	Existe Ouvidoria, com possibilidade de interação via internet?		50	SIM	50	0
Subtotal (Critério: Interação social)			150		150	150
SUBTOTAL (CATEGORIA: INTERAÇÃO SOCIAL)			150		150	150
			PT S. (Σ)		PTS. OBTIDOS (Σ)	MÁX. PTS. POS. (Σ)
PONTUAÇÃO FINAL			1650		1650	1650
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DO PORTAL ANALISADO =			100,00%	NÍVEL:	ELEVADO	
[Cidade], em [data].			De acordo:			
NOME DO AVALIADOR			NOME DO SUPERVISOR			
CARGO - Matrícula			CARGO - Matrícula			

ANEXO II

Modelo iconográfico dos hiperlinks “Portal de Transparência” e “Acesso à Informação”

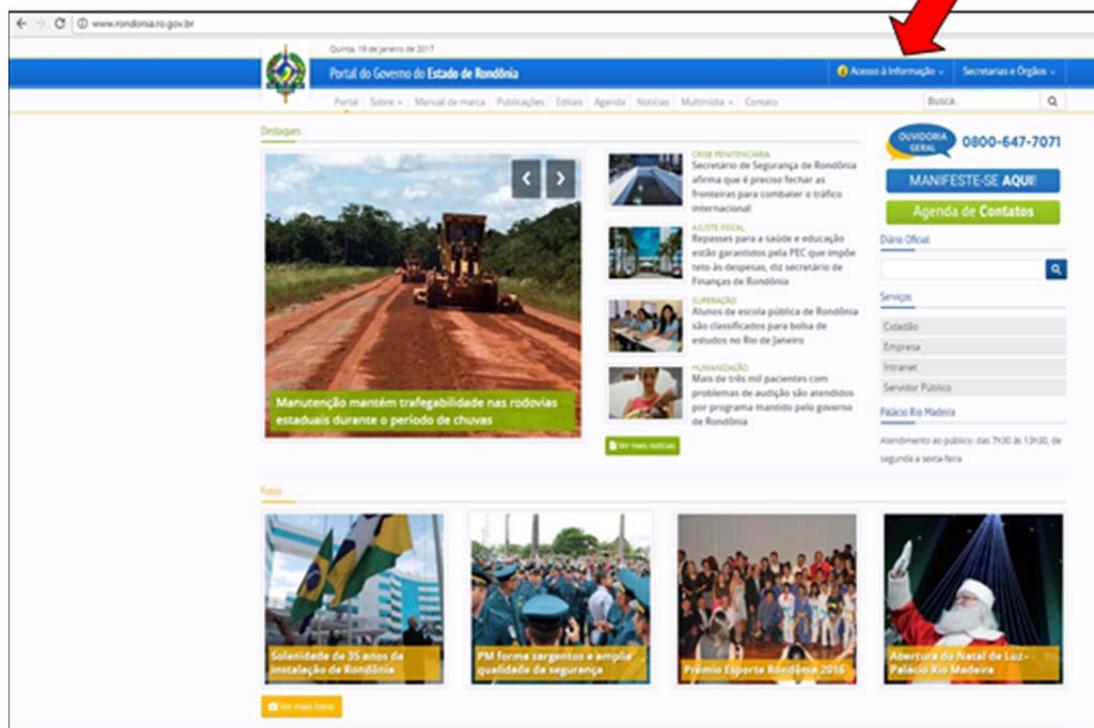
1. O Portal de Transparência deverá ser indicado em local de destaque na página inicial da unidade controlada, por meio de hiperlink (banner) ou item de menu, conforme os exemplos a seguir:





2. A seção de “Acesso à Informação”, por sua vez, também deverá estar indicada em local de destaque na primeira página do sítio oficial da unidade controlada, por meio de disponibilização de hiperlink (banner) ou item de navegação no menu principal, observando o seguinte padrão visual:





Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 05107/16
 INTERESSADA: NILDA FERNANDES DA SILVA ROSSI
 ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00039/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas, conforme cálculo apresentado à fl. 09. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da então servidora Nilda Fernandes da Silva Rossi, em virtude de sua aposentadoria, convalidada conforme Ato Concessionário nº 22/IPERON/TCE-RO de 21.10.2016, publicada no DOE n. 240, de 26.12.2016 (fl. 3).

Verificou-se que a servidora devolveu o crachá de identificação (fl. 2).

Consta nos autos informação proveniente da Biblioteca (fl. 4) e da Corregedoria-Geral (fls. 5/6) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, questionou como deverá proceder quanto ao pagamento relativo às férias da servidora, pelo fato de não haver completado integralmente o período aquisitivo de 1º.06.2016 a 1º.06.2017, devido à aposentadoria a partir do

27.12.2016, tendo, entretanto, percebido o adicional de um terço constitucional de férias em sua integralidade em dezembro de 2016.

Nesse contexto, indaga a possibilidade ou não de aplicação analógica do artigo 25 da Resolução 131/TCE-RO/2013, para que se defina qual valor a servidora fará jus ao pagamento, conforme cálculos apresentados às fls. 08 ou às fls. 09. (fls. 10/12)

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se nos seguintes termos (fl. 14):

[...]

Pois bem, visto que a servidora não completou integralmente o período aquisitivo de férias de 1º.06.2016 a 1º.06.2017, devido a aposentadoria a partir do dia 27.12.2016, faz jus apenas ao pagamento de férias proporcional e 1/3 de férias proporcional, no qual completou 7/12 avos (fls. 2/3)

Desta forma, a ex-servidora deverá receber a título de verbas rescisórias o montante de R\$ 36.820,76 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), conforme planilha e cálculos à fl. 09.

Considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimento atinente a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice para o pagamento pleiteado, na forma delineada pela Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD).

A servidora foi aposentada, conforme ato concessório n. 22/IPERON/TCE-RO, de 21.10.2016, publicada no DOE n. 240, de 26.12.2016.

Em relação às verbas rescisórias, de acordo com o que consta dos autos, faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 09 (R\$ 36.820,76), haja vista não ter completado integralmente o período aquisitivo de férias de 1º.06.2016 a 1º.06.2017, impondo-se, portanto, o pagamento de férias proporcional e 1/3 de férias proporcional, que consiste em 7/12 avos.

Nesse aspecto, ressalto que a disposição contida no artigo 25 da Resolução n. 131/2013 não pode ser aplicada analogicamente ao presente caso, considerando que, nos termos já delineados, a hipótese consiste em servidora aposentada, não existindo, portanto, a possibilidade de posterior ajuste quanto ao período de gozo, impondo-se, assim, o pagamento proporcional, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas à servidora aposentada Nilda Fernandes da Silva Rossi, conforme demonstrativo de fl. 09.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

- Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- Dê ciência desta decisão à interessada.
- E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 166, de 16 de fevereiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0056/2017-SGCE de 8.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para, no período de 19 a 25.2.2017, realizarem Auditoria de Conformidade a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a regularidade dos atos de gestão afetos aos Institutos de Previdência dos municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim, Cacaulândia, Governador Jorge Teixeira, Vale do Paraíso, Ouro Preto do Oeste, Vilhena, Espigão do Oeste, Theobroma e Vale do Anari.

Município de Porto Velho e Guajará-Mirim

Servidor	Cadastro	Cargo
GISLENE RODRIGUES MENEZES	486	Auditora de Controle Externo

Município de Cacaulândia e Governador Jorge Teixeira

Servidor	Cadastro	Cargo
MAIZA MENEGUELLI	485	Auditora de Controle Externo

Município de Vale do Paraíso e Ouro Preto do Oeste

Servidor	Cadastro	Cargo
WESLER ANDRES PEREIRA NEVES	492	Auditora de Controle Externo

Município de Theobroma e Vale do Anari

Servidor	Cadastro	Cargo
MICHEL LEITE NUNES RAMALHO	406	Técnico de Controle Externo

Município de Vilhena e Espigão do Oeste

Servidor	Cadastro	Cargo
ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES	496	Auditor de Controle Externo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19.2.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 169, 17 de fevereiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0050/2017 - SPJ de 16.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 20 a 23.2.2017, substituir o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, cadastro n. 456, em virtude de viagem do titular para a defesa de monografia de qualificação à Tese Doutoral, junto à Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, na cidade de Itajaí/SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 167, de 16 de fevereiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0059/2017-SGCE de 10.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem Comissão de Auditoria Operacional no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, com prazo de 120 dias, a contar da publicação, para a realização de todas as etapas do trabalho, inclusive entrega do relatório final.

Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA	319	Auditor de Controle Externo	Coordenador
FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA	408	Auditor de Controle Externo	Membro
EDER DE PAULA NUNES	446	Técnico de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 172, de 20 de fevereiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ofício n. 053/2017-GPGMPC de 10.2.2017 e Despacho n. 0195/2017 – SGA de 13.1.2017

Resolve:

Art. 1º Incluir a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, cadastro n. 295, e o servidor JUSCELINO VIEIRA, Secretário de Planejamento, cadastro n. 990409, na Comissão Multissetorial do TCE-RO, instituída pela Portaria n. 866, de 13.9.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1234, ano VI de 16.9.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 12 de 06 de fevereiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00033/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ALBANO JOSÉ CAYE, MOTORISTA, cadastro nº 449, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/2 a 08/02/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4807, Tombo 18.026, o qual será utilizado para conduzir uma equipe desta Corte de Contas ao município de Ji-Paraná/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/08/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 13 de 06 de fevereiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00015/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, MOTORISTA, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 7 a 11/02/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) do veículo Triton L200, placa NDP-4777, Tombo 18.025, o qual será utilizado para conduzir os servidores Rodolfo F. Kazerle, Alexandre H. M. Soares e Maíza Meneguelli, todos lotados na Secretaria Regional de Controle Externo do TCE/RO, para realização de Auditorias no município de Jarú/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/02/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 17 de 17 de fevereiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00028/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO, MOTORISTA, cadastro nº 162, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19 a 25/02/17, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo Corolla, placa NBS-5015, tomo 5024, que será utilizado para conduzir a servidora Gislene Rodrigues Menezes, cadastro 486, ao município de Guajará-Mirim/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/02/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 170, de 17 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro nº 990655, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 02/2017/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços de reprodução de documentos pelo sistema de fotocópias simples preto e branco em A4, A2 e ofício, fotocópias coloridas e xerográficas de diversos tamanhos, encadernação espiral até 500 folhas, com o fornecimento de todo material necessário à realização dos serviços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presente no Processo Administrativo n. 0175/2017, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor OSWALDO PASCHOAL, Chefe da Divisão de Manutenção, cadastro n. 990502, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do pregão em epígrafe, Processo nº 03033/2016/TCE-RO, que

tem por objeto a locação de ambiente educacional (salas e auditório) para realização do “SEMINÁRIO ABRINDO AS CONTAS – Capacitação de Novos Gestores Públicos Municipais”, previsto para os dias 20 a 24 de março de 2017, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço por item, restou fracassado.

Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO